



Diário Oficial Eletrônico

Terça-Feira, 16 de abril de 2024 - Ano 17 - nº 3821



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	2
Administração Pública Estadual	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Fundos	2
Fundações	3
Empresas Estatais	5
Poder Judiciário	6
Tribunal de Contas	7
Administração Pública Municipal	7
Anita Garibaldi	7
Araquari	8
Arroio Trinta	11
Florianópolis	12
Imbituba	12
Mafra	13
Otacílio Costa	14
Penha	15
Pomerode	15
Rio Negrinho	16
São José	17
Tijucas	18
Jurisprudência TCE/SC	19
Pauta das Sessões	20
Ata das Sessões	20
Licitações, Contratos e Convênios	29



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: @PAP 23/80125222

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao edital do Pregão Eletrônico n. 0185/2023 - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de mão de obra

Interessada: ELMO - Empresa Litorânea de Mão de Obra EIRELI

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 459/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar atendidos os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria n. TC-156/2021, diante do atingimento da pontuação mínima fixada para o índice RROMa e da matriz GUT.

2. **Converter em Representação o presente Procedimento Apuratório Preliminar**, protocolado por ELMO - Empresa Litorânea de Mão de Obra EIRELI, comunicando supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 0185/2023, promovido pela Secretaria de Estado da Administração.

3. Conhecer da Representação apresentada pela empresa ELMO – Empresa Litorânea de Mão de Obra Eireli, com fundamento no §1º do art. 113 da Lei n. 8.666/93, contra o edital do Pregão Eletrônico n. 0185/2023, promovido pela Secretaria de Estado da Administração, que visa selecionar proposta para o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de mão de obra exclusiva de apoio administrativo nível I, apoio administrativo nível II, servente, zelador e encarregado nível II para atender às necessidades do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina, com valor anual estimado de R\$70.896.280,70, e, no mérito, julgá-la improcedente, no tocante ao seguinte fato:

3.1. A proposta de preços apresentada pela empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda. no Pregão citado, não é inexequível nos parâmetros do §1º do art. 48 da Lei n. 8.666/93 (item 2.4 do **Relatório DLC/CAJU-I/Div.5 n. 1126/2023**).

4. Não conceder a medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico n. 0185/2023 promovido pela Secretaria de Estado da Administração, por não atender a todos os requisitos para sua concessão ou por estar presente o *periculum in mora* reverso (item 2.5 do Relatório DLC).

5. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração que adote providências visando à eventual prestação de garantia adicional nos Contratos a serem celebrados com a empresa Orbenk, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 48 da Lei n. 8.666/93.

6. Dar ciência desta Decisão à Interessada retronominada, à Secretaria de Estado da Administração e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

7. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 8/2024

Data da Sessão: 22/03/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Fundos

PROCESSO N.: @REV 24/00200224

UNIDADE GESTORA: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura (FUNCULTURAL)

INTERESSADOS: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura (FUNCULTURAL)

ASSUNTO: Recurso interposto em face da deliberação exarada no processo @PCR 14/00065833

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I – DRR/CORR I



DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 272/2024

Tratam os autos de pedido de Revisão interposto pelo Grupo Nação Hip Hop de Santa Catarina, representado por seu Presidente Senhor José Cláudio Correia da Silva, em face do Acórdão n. 91/2021, exarado na sessão ordinária virtual de 10/3/2021, nos autos do Processo @PCR 14/00065833. O referido processo julgou irregulares, com imputação de débito, as contas de recursos repassados ao mencionado grupo pelo Fundo Estadual de Incentivo à Cultura (Funcultural). Outrossim, condenou o responsável, solidariamente, ao recolhimento do débito e aplicou-lhe multa.

A Diretoria de Recursos e Revisões (DRR) procedeu à análise dos requisitos de admissibilidade recursal por meio do Parecer n. 84/2024, no qual sugeriu o conhecimento do recurso, nos seguintes termos:

Diante do exposto, sugere-se ao relator que, mediante despacho singular, decida por:

3.1. Conhecer da Revisão proposta por Grupo Nação Hip Hop do Estado de Santa Catarina e José Cláudio Correia da Silva quanto aos pressupostos genéricos de admissibilidade, sem efeito suspensivo, com fundamento no art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, em face do Acórdão n. 91/2021, proferido na Sessão Ordinária de 10/3/2021, nos autos do processo @PCR 14/00065833;

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise dos pressupostos específicos de admissibilidade, os quais se confundem com o mérito;

3.3. Dar ciência da decisão aos requerentes, ao procurador constituído e à Fundação Catarinense de Cultura (FCC).

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que exarou o Parecer MPC/DRR/483/2024, no qual acompanhou o encaminhamento sugerido pela Área Técnica.

É o relatório.

Inicialmente, destaco que, conforme apontado pela DRR, a Revisão é a única modalidade de impugnação à decisão cabível, considerando a natureza e a fase do processo de origem (prestação de contas), sendo o presente recurso o meio **adequado de impugnação**.

Acerca da legitimidade, o § 1º do art. 83 da Lei Orgânica desta Corte de Contas – Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 – dispõe que o responsável no processo, ou seus sucessores, bem como o MPC possuem legitimidade para propor o pedido de revisão.

Portanto, sendo o Requerente o responsável pela irregularidade observada no processo de origem, verifico que ele possui **legitimidade** para propor a revisão.

Mais a mais, a DRR destacou que o Requerente propôs este pedido de Revisão em face do Acórdão n. 91/2021 pela primeira vez, apresentando, assim, **singularidade**.

Por fim, quanto à **tempestividade**, coaduno com o entendimento exarado pela Área Técnica, ao considerar preenchido tal requisito.

Destaco, ainda, que, conforme estabelece o art. 83, § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o pedido de revisão possui tão somente efeito devolutivo, de modo que não há falar suspensão dos efeitos do acórdão contestado.

Diante do exposto, **DECIDO**:

3.1. Conhecer da Revisão proposta pelo Grupo Nação Hip Hop do Estado de Santa Catarina e por José Cláudio Correia da Silva quanto aos pressupostos genéricos de admissibilidade, sem efeito suspensivo, com fundamento no art. 83 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do Acórdão n. 91/2021, proferido na Sessão Ordinária de 10/3/2021, nos autos do Processo @PCR 14/00065833.

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise dos pressupostos específicos de admissibilidade, os quais se confundem com o mérito.

3.3. Dar ciência da decisão aos Requerentes, ao procurador constituído e à Fundação Catarinense de Cultura (FCC).

Gabinete, em 4 de abril de 2024.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Fundações

PROCESSO: @PAP 23/80029851

UNIDADE GESTORA: Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de Santa Catarina - FAPESC

RESPONSÁVEL: Fábio Wagner Pinto – Presidente da Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de Santa Catarina desde 13/01/2023

INTERESSADOS: Fábio Wagner Pinto, Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC)

ASSUNTO: QuestionárioPAP

RELATOR: José Nei Alberton Ascarí

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 8 - DAP/CAPE IV/DIV8

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 245/2024

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em decorrência do Despacho PRES/GAP – 103/2023 (fls. 34-36), com anexos de fls. 02 a 33, oriundo da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em que são relatadas possíveis irregularidades relacionadas à nomeação de Coordenadores de Projetos no âmbito da Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de Santa Catarina (FAPESC).

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), por meio do Relatório n. 668/2024 (fls. 52-62), analisou o expediente e concluiu que a comunicação de irregularidade atendeu às condições prévias e aos critérios de seletividade, propondo a conversão do Procedimento Apuratório Preliminar em processo de Denúncia, assim como a audiência do Responsável. São os termos:

4.1. Converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar em processo de Denúncia, nos termos do art. 10, I, da Resolução nº TC-165/2020;

4.2. Conhecer a Denúncia relatando possíveis irregularidades na nomeação de Coordenadores de Projetos na FAPESC, sem a demonstração do pertinente conhecimento técnico para coordenar, supervisionar e avaliar programas de fomento científico, tecnológico e de inovação, conforme exige o Estatuto da Entidade, nos termos dos arts. 95 e 96 do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº TC-06/2001), com a redação dada pela Resolução nº TC-120/2015 e nº TC-165/2020;



4.3. Determinar à SEG/DICM que promova **AUDIÊNCIA do Sr. Fábio Wagner Pinto**, Presidente da FAPESC desde 13/01/2023, CPF nº 024.840.479-24, nos termos do art. 29, § 1º c/c art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, para que apresente justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta, relativamente ao que segue:

4.3.1. Não atendimento à diligência deste Tribunal com sanção prevista no art. 109, inciso III do Regimento Interno/TCE (Resolução TC nº 06/2001);

4.4. Sem prejuízo da Audiência, reitera-se as providências solicitadas em diligência, para que a **Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de Santa Catarina – FAPESC**, com fulcro no art. 123, § 3º e 124, § 1º, do Regimento Interno (Res. TC-06/2001), encaminhe documentos e esclarecimentos necessários à instrução dos autos, **no prazo de 30 (trinta) dias**, conforme segue:

4.4.1. Dados pessoais e funcionais dos atuais profissionais designados para atuar como “Coordenador de Projeto” junto à FAPESC;

4.4.2. Relatório informativo e demonstrativo, caso a caso, da pertinência da formação profissional, conhecimento técnico e experiência na atividade para atuar na função em tela;

4.4.3. Ficha financeira e/ou demonstrativo de pagamento relativo aos Coordenadores de Projetos, referente ao mês de fevereiro/2024;

4.4.4. Demais documentos e informações que possam esclarecer a situação;

4.5. **Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP** deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de Santa Catarina – FAPESC, com vistas à apuração dos fatos apontados nos presentes autos;

4.6. **Dar ciência** ao responsável e à Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de Santa Catarina – FAPESC.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPC/DRR/515/2024 (fls. 64-65), manifestou-se por acompanhar as conclusões da Diretoria Técnica.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Por ocasião da Resolução n. TC-165/2020, este Tribunal de Contas instituiu o procedimento de seletividade, destinado a priorizar as ações de controle externo do Tribunal. Conforme consta no art. 2º da Resolução, o procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidades recepcionadas e dos dados encaminhados pelas unidades gestoras por força de normativo do TCE, com a finalidade de racionalizar a sua atuação e as demandas de fiscalização não previstas no planejamento anual. Tal procedimento observará os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, nos termos previstos na Portaria n. TC-156/2021.

Pelas novas regras procedimentais, os expedientes com informações de irregularidades serão recebidos como Procedimento Apuratório Preliminar, passando por uma verificação quanto às condições prévias necessárias ao prosseguimento do feito, quais sejam: I – competência do TCE/SC para apreciar a matéria; II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e III – existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória (art. 6º da Resolução). Atendidas essas condições, analisar-se-á a seletividade do procedimento, observando-se os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência (art. 8º da Resolução).

Nesse sentido, a Portaria n. TC-156/2021 passou a definir os critérios e os pesos do procedimento de análise de seletividade. Para as denúncias e as representações, o procedimento será realizado em duas etapas: I - apuração do índice RROMa – Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e II - aplicação da Matriz GUT – Gravidade, Urgência e Tendência (art. 2º da Portaria).

No caso dos autos, a matéria em discussão é de competência desta Corte de Contas, faz referência a um problema e existem elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades, cumprindo assim o disposto no art. 6º da Resolução n. TC-165/2020.

Atendidas as condições prévias, o expediente foi submetido à análise de seletividade (em sua primeira etapa), ou seja, à apuração do índice RROMa – Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade –, calculada por meio da pontuação atribuída a cada indicador mencionado. Segundo a Instrução Técnica, alcançou-se a pontuação de 50,63 (fl. 56), ficando acima dos 50 pontos exigidos pelo art. 5º da Portaria n. TC-156/2021.

Quanto à análise da Matriz GUT (segunda etapa da seletividade), foram apurados 48 pontos (fl. 57), estando o presente Procedimento Apuratório Preliminar, portanto, apto a prosseguir.

De outra parte, como acima exposto, a comunicação relata possíveis irregularidades relacionadas à designação, pela Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de Santa Catarina (FAPESC), de pessoas para atuarem como “Coordenador de Projeto” sem a demonstração efetiva da vinculação para a função com a formação profissional e experiência na atividade, isto é, sem o pertinente conhecimento técnico para coordenar, supervisionar e avaliar programas de fomento científico, tecnológico e de inovação, conforme exige o art. 30 do Estatuto da Entidade (fls. 13-26), aprovado pelo Decreto Estadual n. 965/2012 (fl. 12).

Conforme se observa da análise realizada pela DAP, o Denunciante não apontou quais seriam as situações de descumprimento ou não atendimento aos requisitos estatutários, mas apresentou, por amostragem (fls. 27-33), alguns exemplos em que a evidência apresentada por recortes de currículos disponibilizados pelos agraciados, nas plataformas *Lattes* e *LinkedIn*, demonstrariam o alegado.

Nesse norte, com o objetivo de instruir o processo e de dar suporte a uma análise mais aprofundada das informações apresentadas, a Diretoria Técnica emitiu o Relatório n. 4397/2023 (fls. 37-47) pela realização de diligência junto à FAPESC, para que encaminhasse documentos e informações acerca dos fatos apontados.

A diligência foi encaminhada por meio do Ofício TCE/SC/SEG 18080/2023 (fl. 48), cuja Certidão de Recebimento de Comunicações (fl. 50) acusa o recebimento automático pela Unidade Gestora na data de 25/10/2023. Contudo, não houve manifestação do Responsável, conforme consta da Informação/SEG n. 926/2023 (fl. 51).

Assim, considerando as supostas irregularidades noticiadas até esta fase processual, o material probatório apresentado com a Denúncia e o **silêncio do Responsável diante da diligência empreendida pela DAP**, coaduno com o posicionamento da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas pela conversão dos autos, com a realização de nova diligência ao Responsável visando o envio de documentos e esclarecimentos, **com alerta de que o não atendimento estará sujeito à multa.**



Deixo, por outro lado, de determinar a realização da audiência sugerida quanto ao não atendimento da diligência anterior, por entender que a renovação do ato sob pena de sanção pelo descumprimento, nesta oportunidade, é providência suficiente. Por fim, é de se ressaltar que, embora a sugestão seja para conversão do procedimento em processo de Denúncia, de acordo com o teor do art. 101, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, além de estar dispensado o exame de admissibilidade, serão convertidos em Representação as comunicações oriundas da Ouvidoria deste Tribunal.

Ante o exposto, **decido**:

1. Converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar em processo de Representação, com fundamento no art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-165/2020;

2. Conhecer da Representação relatando possíveis irregularidades na nomeação de Coordenadores de Projetos na FAPESC, sem a demonstração do pertinente conhecimento técnico para coordenar, supervisionar e avaliar programas de fomento científico, tecnológico e de inovação, conforme exige o Estatuto da Entidade, nos termos do art. 101, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06/2001), com a redação dada pela Resolução n. TC-165/2020;

3. Determinar a realização de diligência à Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de Santa Catarina (FAPESC), na pessoa de seu atual Gestor, para que, com fulcro no art. 123, § 3º e 124, § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), encaminhe, **no prazo de 10 (dez) dias**, os documentos e esclarecimentos necessários à instrução dos autos, conforme segue, **sob pena de aplicação da multa** prevista no art. 109, inciso III, do mesmo diploma:

3.1. Dados pessoais e funcionais dos atuais profissionais designados para atuar como "Coordenador de Projeto" junto à FAPESC;

3.2. Relatório informativo e demonstrativo, caso a caso, da pertinência da formação profissional, conhecimento técnico e experiência na atividade para atuar na função em tela;

3.3. Ficha financeira e/ou demonstrativo de pagamento relativo aos Coordenadores de Projetos, referente ao mês de fevereiro/2024;

3.4. Demais documentos e informações que possam esclarecer a situação;

4. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de Santa Catarina (FAPESC), com vistas à apuração dos fatos apontados nos presentes autos;

5. Determinar à Secretaria Geral que:

5.1. Nos termos do art. 36 da Resolução nº TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal;

5.2. Dê ciência desta Decisão, bem como do Relatório n. DAP-668/2024, que a fundamenta, ao Responsável e à Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de Santa Catarina (FAPESC).

Florianópolis, 1º de abril de 2024.

José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

Empresas Estatais

PROCESSO Nº: @REC 24/00166883

UNIDADE GESTORA: Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. - BADESC

RECORRENTE: Luiz Antonio Ramos

ASSUNTO: Recurso interposto em face da deliberação exarada no processo @REC 22/00256498

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 206/2024

Os autos tratam de Recurso de Reexame interposto pelo senhor Luiz Antonio Ramos, por meio de seu procurador em face do Acórdão n. 345/2023, exarado nos autos do processo @REC 22/00256498, na sessão ordinária de 13/12/2023.

O Acórdão recorrido negou provimento ao Recurso de Reconsideração, interposto contra o Acórdão n. 13/2022, proferido nos autos do Processo n. @TCE-17/00299643, nos seguintes termos:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Negar provimento ao Recurso de Reconsideração, interposto com fundamento no art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 13/2022, proferido na Sessão Ordinária de 26/01/2022, nos autos do Processo n. @TCE-17/00299643.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente, ao procurador constituído nos autos e à Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. – BADESC.

Foram os autos à Diretoria de Recursos e Revisões – DRR para a análise de admissibilidade, em atendimento à Resolução nº. TC 0164/20201 considerou que o recurso de reexame não pode ser conhecido, porquanto não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade (cabimento e singularidade), previstos no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 (Parecer nº DRR 81/2024).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer MPC/372/2024, opinando pelo não conhecimento do recurso ante à ausência do requisito de admissibilidade da singularidade.

Vindo os autos a este Relator, passo ao exame de admissibilidade recursal, nos termos previstos pelo art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 133, § 1º, do Regimento Interno desta Casa e art. 27, da Resolução nº 09/2002.

No que tange ao cabimento, verifica-se que o Recurso de Reexame não é o instrumento processual acertado para impugnar a decisão proferida.

Verifica-se que o impetrante questiona, com o presente recurso de reexame, decisão proferida no processo @REC 22/00256498 que se refere à recurso de reconsideração, não havendo amparo para tal intento no Regimento Interno desta Corte.

Quanto à singularidade, verifica-se que o recorrente objetiva impugnar decisão que já foi objeto de recurso, razão pela qual constata-se o não preenchimento do requisito.



Em relação à tempestividade, o recurso foi interposto em 07/02/2024 e a decisão foi publicada no dia 18/01/2024, no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (DOTC-e) n. 3587, de modo que a interposição do presente recurso é considerada tempestiva.

Constata-se que o Recorrente atende ao requisito da legitimidade, vez que é parte no processo originário.

Cabe registrar que o recorrente em sede preliminar arguiu a incidência da prescrição punitiva, com base na Lei Complementar Estadual n. 588/2013 e na Lei Complementar Estadual n. 793/2023.

Contudo, a possível incidência da prescrição foi examinada e afastada nos autos do processo @REC n. 22/00256498, valendo ressaltar que a Diretoria de Recursos e Revisões, o representante do Ministério Público de Contas e o Relator foram unânimes, não havendo a necessidade de maiores esclarecimentos, bastando o que já foi registrado no referido processo.

Assim, considerando a ausência dos requisitos de admissibilidade, (cabimento e singularidade) decido por não conhecer do presente recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 27, § 1º, incisos I e II da Resolução nº TC 09/2002, decido:

1 - Não conhecer do Recurso de Reexame interposto pelo senhor Luiz Antonio Ramos, em face da Decisão n. 345/2023, proferida na Sessão do dia 13/12/2023, nos autos do Processo nº @REC 22/00256498, por não atender aos requisitos de admissibilidade (cabimento e singularidade), previstos no art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

2 - Determinar o arquivamento dos autos.

3 - Dar ciência desta decisão ao recorrente e ao seu procurador, bem como a Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. - BADESC.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

Poder Judiciário

PROCESSO Nº: @APE 24/00228072

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

Decisão singular

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de aposentadoria de servidores da Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria nº TC 0538/2018, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro de ato de aposentadoria e ato de pensão vinculados à Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame das aposentadorias, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise dos atos de concessão, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística.

Ao final, concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro das aposentadorias, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro das aposentadorias, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de aposentadoria dos servidores da Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria nº TC – 0538/2018, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	Cargo	CPF	Número do Ato	Data do Ato	APE/PPA Vinculado
ANA MARIA DALLAZEN GARGHETTI	2157	Técnica Judiciária Auxiliar	457.719.019-20	2419/2023	01/12/2023	2400151002
ANAIR MELLO DE LIMA	3685	Agente de Apoio Administrativo	615.020.309-34	158/2024	31/01/2024	2400133012
ANE TEREZINHA MADEIRA DE FREITAS	5520	Agente Administrativa Auxiliar	342.943.689-34	2332/2023	20/11/2023	2400150294
ELIZETE LANZONI ALVES	4507	Analista Jurídico	442.199.039-68	2327/2023	29/11/2023	2400178032
LUCIA SIRLENE SILVESTREIN GROSS	2893	Agente de Apoio Administrativo	636.528.469-15	1896/2022	13/10/2022	2300103502
OLGA JUCIARA DE ABREU SILVA	4431	Técnico Judiciário Auxiliar	418.355.909-00	386/2023	06/03/2023	2300249981

2 – Dar ciência da Decisão a unidade Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 5 de Abril de 2024.



Aderson Flores
Relator

Tribunal de Contas

Processo n.: @ADM 24/80022956

Assuntos do Gabinete da Presidência: Adesão - ATRICON - PROJETO COMUNICA, para aprimoramento da comunicação e transparência dos TC's

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

Decisão n.: 503/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Aprovar, com fulcro nos arts. 128 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 188, II, "c", e 271, XX, c/c o art. 303 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina, a minuta de Termo de adesão ao PROJETO COMUNICA, desenvolvido pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon -, a ser implementada com recursos do BID, que tem a finalidade de ampliar o acesso às informações relacionadas ao controle externo e de interesse da população, incentivando práticas que promovam a transparência, a prestação de contas, o amplo acesso aos serviços públicos, o diálogo e a consequente participação da sociedade nas decisões.

2. Dar ciência desta Decisão à Assessoria de Planejamento e à Procuradoria Jurídica deste Tribunal de Contas.

Ata n.: 9/2024

Data da Sessão: 05/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Anita Garibaldi

Processo n.: @RLI 22/00254878

Assunto: Autos apartados do Processo n. @PMO-21/00240204 - Possível ocorrência de dano ao erário e outras irregularidades relacionadas à ausência de convocação de empreiteiro para sanar vícios e defeitos de obra

Responsáveis: João Cidinei da Silva, Sandra Regina Duarte Dalamico e Ênia Maria de Lima Schuermann

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 92/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Reiterar a **diligência** constante no Despacho COE/GSS n. 895/2023, concedendo ao **Responsável pela Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi, Sr. João Cidinei da Silva o prazo de 30 (trinta) dias** para encaminhar a este Tribunal de Contas as seguintes informações e documentos:

1.1. Informar se os reparos na edificação foram realizados pela própria Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi (execução direta) ou se foi contratada uma empresa ou terceira pessoa para a execução de tais serviços (execução indireta):

1.1.1. No caso de execução direta, apresentar todos os documentos disponíveis acerca de tais serviços, como a relação de todos os serviços executados, as respectivas quantidades e valores investidos, as solicitações, nome das pessoas envolvidas e que executaram os serviços, data da sua execução, notas fiscais dos materiais adquiridos pela Prefeitura, documentos referentes ao recebimento dos materiais e dos serviços e demais documentos porventura existentes;

1.1.2. No caso de execução indireta, apresentar cópia do contrato ou outro documento que o tenha substituído, como nota de empenho de despesa, ou ordem de execução de serviço, além das medições, notas fiscais, comprovante de recebimento e outros documentos correlatos;

1.2. Fotos da época da execução dos serviços (se existentes), além de fotos que comprovem que todos os problemas apontados nas fotos feitas pelos técnicos deste Tribunal (e copiadas no **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 447/2023**) foram corrigidos.



1.3. Cópia de documentos que comprovem que o Município acionou a empresa que executou a obra do Centro Educacional Infantil Anir Dalmora para ser ressarcido dos recursos que despendeu para reparar os problemas apontados pelos técnicos deste Tribunal, o valor total pretendido, bem como o resultado final de tal acionamento.

2. Aplicar ao Sr. **João Cidinei da Silva**, Prefeito Municipal de Anita Garibaldi, com fundamento no art. 70, III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, III, da Resolução n. TC-06/2001, **multa no valor de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), em face do não atendimento das diligências efetivadas por meio dos Ofícios ns. 8891 e 13589/2022 e 12111/2023, em afronta ao art. 14 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar ao Tribunal o **recolhimento aos cofres do Município da sanção cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da referida Lei Complementar.

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 447/2023** e do **Parecer MPC/DRR n. 166/2024**, ao Sr. João Cidinei da Silva, Prefeito Municipal de Anita Garibaldi, e aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica da Unidade Gestora em tela.

Ata n.: 7/2024

Data da Sessão: 15/03/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Araquari

PROCESSO: @PAP 24/80007809

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Araquari

RESPONSÁVEL: Prefeitura Municipal de Araquari, Clenilton Carlos Pereira, Hermes Defaveri

INTERESSADOS: Diogo Roberto Ringenberg, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC)

ASSUNTO: Possíveis irregularidades nos Pregões Eletrônicos 42/2021 (aquisição de veículo - caminhão tanque), 34/2021, 72/2022, 111/2022, 05/2023 (manutenção de frota, incluso fornecimento de peças).

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 275/2024

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) autuado em 26/01/2024, com base em Representação formulada pelo Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC/SC), dando conta de supostas irregularidades em diversos procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Araquari entre os anos de 2021 e 2023.

O Representante apontou como possíveis irregularidades: a) a utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) para a aquisição de um caminhão tanque (Edital n. 42/2021); b) a utilização do SRP para a aquisição por preço global/lotes, em desacordo com a orientação para a licitação por item, e o incremento financeiro nos preços relativos à contratação de mão de obra de serviços mecânicos e à aquisição de peças, conforme paralelos entre editais de 2021, 2022 e 2023 (Editais n. 34/2021, n. 72/2022, n. 111/2022 e n. 05/2023); e c) a utilização da unidade de medida "pagamento por hora de serviço" na contratação de empresas para a prestação de serviços de mecânico, em desacordo com a orientação jurisprudencial.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) examinou a documentação encaminhada e emitiu o Relatório n. 201/2024 (fls. 652-666), através do qual sugeriu considerar atendidos os critérios de seletividade, converter os autos em Representação e determinar a audiência do Responsável.

Na sequência, vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Inicialmente, vale destacar que esta Casa, com o objetivo de priorizar as ações de controle externo, instituiu, na Resolução n. TC-0165/2020, o procedimento de seletividade, que pressupõe a observância dos critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, nos termos da Portaria n. TC-156/2021.

Pelas novas regras procedimentais, os expedientes com informações de irregularidades serão recebidos como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), passando por uma análise das seguintes condições prévias: I – competência do TCE/SC para apreciar a matéria; II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e III – existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória (art. 6º da Resolução).

Atendidas essas condições, analisar-se-á a seletividade do procedimento, observando-se os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência (art. 8º da Resolução).

Nesse sentido, a análise de seletividade será realizada em duas etapas: I - apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e II - aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência (art. 2º da Portaria).

No caso dos autos, entendeu-se que restaram cumpridas todas as condições prévias, em consonância com o disposto no art. 6º da Resolução n. TC-0165/2020.

Na sequência, o expediente foi submetido à análise de seletividade, disciplinada na Portaria n. TC-156/2021. O índice RROMa (primeira etapa) alcançou 52,8 pontos (fl. 654), acima, portanto, do limite de 50 pontos percentuais estabelecido no art. 5º da Portaria. De igual forma, a Matriz GUT (segunda etapa) atingiu 100 pontos (fl. 655), superando o limite de 48 pontos percentuais



estipulado no art. 7º da Portaria. Portanto, deve o feito ser convertido em Representação, nos termos do art. 10, I, da Resolução n. TC-0165/2020.

Superadas as exigências da Resolução n. TC-0165/2020, dispensa-se o exame de admissibilidade para o conhecimento do procedimento como Representação (art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015), ante o disposto no parágrafo único do art. 101 do Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, quanto ao Pregão Eletrônico n. 42/2021, destinado à aquisição de um caminhão tanque, o MPC/SC pontuou que a utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas pelo art. 3º do Decreto n. 7.892/13.

Ao examinar a questão, a DLC entendeu pertinente a irrisignação do Representante, aduzindo que se mostra temerária a adoção irrestrita do SRP, diante da liberalidade na efetivação da aquisição e da análise questionável das reais demandas da Unidade. Ressaltou, ainda, que não foi possível identificar se o licitante adquiriu o caminhão objeto do certame, uma vez que não consta nenhuma informação acerca da "liquidação/entrega" no site da Prefeitura de Araquari.

Já sobre os Pregões Eletrônicos n. 34/2021, n. 72/2022, n. 111/2022 e n. 05/2023, o MPC/SC questionou inicialmente o método empregado. Argumentou que, como objetivavam a contratação de serviço de manutenção da frota veicular municipal, incluindo o fornecimento de peças, as licitações deveriam ter sido realizadas por itens e não por lotes/preço global, já que esta restringe a competitividade e compromete a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, conforme sedimentado na Súmula n. 247 do Tribunal de Contas da União.

A Diretoria Técnica, contudo, afastou a irregularidade, ressaltando que os editais contestados contemplaram a subdivisão em lotes, de acordo com as características dos tipos de serviços desejados (um item com valor de mão de obra por hora, cujo julgamento seria pelo "menor preço" por hora de serviço prestado; e outro com valor total passível de ser desembolsado com peças, estando pré-fixado um percentual de desconto sobre as peças), o que demonstra uma preocupação em ampliar o caráter competitivo dos certames e torna inaplicável o teor da Súmula n. 247 do TCU.

Ainda sobre os mesmos certames, o Representante constatou um acréscimo injustificado nos valores referentes à mão de obra e à aquisição de peças, traçando um paralelo entre os praticados nos Pregões Eletrônicos n. 34/2021, n. 72/2022, n. 111/2022 e n. 05/2023, incluindo os reajustes inflacionários. Como exemplo, mencionou o incremento de 226% no valor da hora trabalhada (mão de obra elétrica) e de 335% no valor referencial para a aquisição de peças, no PE n. 72/2022 em relação ao PE n. 34/2021. Sobre a questão, a DLC concluiu que, frente ao acréscimo desproporcional de valores e de quantidades, necessário se faz submeter os autos ao contraditório, a fim de que sejam trazidas justificativas capazes de elucidar tal apontamento, notadamente documentos relativos à execução das despesas, tanto de mão de obra quanto de aquisição de peças.

Por fim, no tocante à insurgência do MPC/SC contra a unidade de medida "pagamento por hora de serviço" na contratação de empresas para a prestação de serviços de mecânico, houve divergência entre os membros da Área Técnica.

Enquanto dois dos Auditores afastaram a irregularidade, o Coordenador argumentou que a utilização da referida unidade de medida só é possível quando existem parâmetros que uniformizem a quantidade de tempo por tipo de serviço. Esclareceu que, sem tais parâmetros, não há um critério objetivo de julgamento da melhor proposta, podendo o licitante que oferece o menor valor por hora não ser o mais efetivo. Além disso, ponderou que tal critério deixa a Administração em situação de vulnerabilidade, ficando obrigada a confiar no licitante ou dispor de um servidor para acompanhar a execução, o que se mostra inviável sobretudo nos municípios menores onde sabidamente há defasagem de pessoal.

Deste modo, coaduno integralmente com o entendimento da Diretoria Técnica, para converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar em Representação, conhecer desta e determinar a audiência do Responsável para os devidos esclarecimentos.

Acerca do exato alcance do chamamento ao processo, concordo com a preocupação do Coordenador da DLC. Creio ser necessário a apresentação de justificativas sobre a utilização da unidade de medida "pagamento por hora de serviço" sem a estipulação de critério referencial de horas por tipo de serviço a ser executado.

Assim, diante do exposto, **decido**:

1. Considerar atendidas as condições prévias (art. 6º da Resolução n. TC-0165/2020) e os critérios de seletividade (Portaria n. TC-156/2021) do presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

2. Determinar a conversão do Procedimento Apuratório Preliminar em processo de Representação, nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-0165/2020.

3. Determinar audiência ao Sr. Hermes Defaveri, Secretário de Administração do Município de Araquari e subscritor do Edital de Pregão Eletrônico n. 42/2021, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, para, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal, c/c o art. 124, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução n. TC-06/2001), apresentar justificativas, em razão das seguintes irregularidades:

3.1. Utilização do Sistema de Registro de Preços para a aquisição de um caminhão tanque (Edital n. 42/2021), em dissonância com as orientações do art. 3º do Decreto n. 7.892/2013.

3.2. Ausência de justificativas para o excessivo incremento financeiro nos preços relativos à mão de obra de serviços mecânicos e à aquisição de peças, conforme paralelos traçados entre os editais dos Pregões Eletrônicos n. 34/2021, n. 72/2022, n. 111/2022 e n. 05/2023.

3.3. Contratação de empresas para a prestação de serviços de mecânico, utilizando-se como unidade de medida "pagamento por hora de serviço", sem estipulação de critério referencial de horas por tipo de serviço a ser executado.

4. Dar ciência desta Decisão ao Ministério Público de Contas de Santa Catarina e ao Controle Interno do Município de Araquari. Florianópolis, 4 de abril de 2024.

Jose Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

PROCESSO: @PAP 24/80029101

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Araquari

INTERESSADOS: Clenilton Carlos Pereira Prefeitura Municipal de Araquari

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na Concorrência n. 199/2023, deflagrado para a prestação de serviços de publicidade

RELATOR: José Nei Alberton Ascari



UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 298/2024

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em virtude de comunicação anônima apresentada à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em que relata supostas irregularidades na deflagração da Concorrência Pública n. 199/2023, lançada pelo município de Araquari, cujo objeto é a prestação de serviços de publicidade.

O Denunciante, em síntese, questiona (a) a ausência de "representantes da sociedade civil nas etapas decisórias, como forma de diminuir eventual subjetivismo ou direcionamento", conforme prevê o art. 10, *caput* e parágrafos, da Lei n. 12.232/2010; (b) a ausência de cautela adicional no que se refere à não participação dos membros da subcomissão técnica na sessão de recebimento e abertura dos invólucros com as propostas técnicas e de preços, como determina o art. 11, §1º, do referido diploma legal; e, por fim, (c) a não adoção de procedimento isonômico e impessoal para o cadastro da relação de profissionais sem vínculo com a administração a comporem a subcomissão técnica prevista no art. 10, §2º, também da Lei n. 12.232/2010.

A Diretoria Licitações e Contratos (DLC), por meio do Relatório n. 336/2024 (fls. 07-15), analisou o expediente e concluiu que a comunicação de irregularidade atendeu às condições prévias e aos critérios de seletividade, propondo a realização de diligência. São os termos do seu relatório:

3.1. DETERMINAR a realização de DILIGÊNCIA, nos termos do art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, combinado como o art. 25, parágrafo 1º da Resolução nº TC-021/2015, junto ao Município de Araquari, na pessoa do Sr. Clenilton Pereira – Prefeito Municipal, para que encaminhe toda a documentação referente à Concorrência Pública nº 199/2023, tipo técnica e preço, sob a forma de execução indireta, em regime de empreitada por preço unitário, cujo objeto é a "prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de promover a venda de bens ou serviços, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral", sendo, em especial:

3.1.1. Documentos relativos à formação da subcomissão técnica para atuação na Concorrência Pública nº 199/2023, e aos atos por ela realizados no processo licitatório em questão;

3.1.2. Documentação relativa à fase externa da licitação.

3.2. DAR CIÊNCIA ao Controle Interno do Município de Araquari.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. 677/2024 (fls. 17-18), acompanhou o entendimento da Área Técnica.

Após, vieram os autos conclusos.

Inicialmente, vale destacar que esta Casa, com o objetivo de priorizar as ações de controle externo que estão alinhadas ao Planejamento Estratégico, às Diretrizes de Atuação do Controle Externo e aos recursos disponíveis, instituiu o procedimento de seletividade disposto na Resolução n. TC-0165/2020.

Tal procedimento deve observar os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, previstos na Portaria n. TC-156/2021.

Pelas novas regras procedimentais, os expedientes com informações de irregularidades serão recebidos como Procedimento Apuratório Preliminar, passando por uma verificação quanto às condições prévias necessárias ao prosseguimento do feito, quais sejam: I - competência do TCE/SC para apreciar a matéria; II - referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e III - existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória (art. 6º da Resolução).

Atendidas essas condições, analisar-se-á a seletividade do Procedimento, observando-se os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência (art. 8º da Resolução).

Nesse sentido, a Portaria n. TC-156/2021 passou a definir os critérios e os pesos do procedimento de análise de seletividade, realizado em duas etapas: I - apuração do índice RROMa – Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e II - aplicação da Matriz GUT – Gravidade, Urgência e Tendência (art. 2º da Portaria). Importante ressaltar que a Portaria traz pontuações para esses indicadores.

Na hipótese vertente, a matéria em discussão é de competência desta Corte de Contas, faz referência a um problema e existem elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades, cumprindo assim o disposto no art. 6º da Resolução n. TC-165/2020.

O expediente foi, então, submetido à análise de seletividade (em sua primeira etapa), ou seja, à apuração do índice RROMa – Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade –, o qual deve ser calculado por meio de pontuação atribuída a cada indicador mencionado. Segundo a Instrução Técnica, alcançou-se a pontuação de 79,8 (fl. 10), ficando acima dos 50 pontos exigidos pelo art. 5º da Portaria n. TC-156/2021.

Passou-se à apreciação da Matriz GUT (segunda etapa da seletividade), em que são atribuídos pontos a cada critério de Gravidade, Urgência e Tendência. Na hipótese, foram apurados 100 pontos (fls. 10-11), estando o presente Procedimento Apuratório Preliminar, portanto, apto a ser selecionado.

Superadas as exigências da Resolução n. TC-0165/2020, os técnicos registraram que a análise dos requisitos de admissibilidade foi dispensada por se tratar de representação oriunda de comunicação da ouvidoria, a luz do parágrafo único do art. 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Pois bem. Como exposto, os questionamentos apresentados pelo Denunciante dizem respeito à composição e à atuação da subcomissão técnica atuante na Concorrência Pública n. 199/2023, promovida pelo Município de Araquari.

Compulsando os autos, observo que não é possível aferir, com base tão somente nos documentos carreados, o descumprimento dos dispositivos legais indicados pela Denúncia, mais precisamente no que se refere à Lei n. 12.232/2010. Coaduno, para tanto, com o entendimento da Área Técnica (fl. 13):

Note-se que, todos os questionamentos estão associados à composição e atuação da subcomissão técnica.

Em que pese haja informações no Edital sobre o campo de atuação da subcomissão técnica, não é possível aferir, na prática, se houve obediência aos dispositivos legais apontados pela denúncia, que recaem, essencialmente, conforme já mencionado, sobre sua composição e atuação.

Observa-se que não foram carreadas provas nos autos referentes ao possível descumprimento da Lei nº 12.232/2010, no que se refere à composição da subcomissão técnica; bem como não foi possível identificar quaisquer documentos relativos à fase externa da licitação, mesmo mediante diligência junto ao endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Araquari.



Desta forma, e diante dos indícios de irregularidade, ainda que precários, necessária a análise ampla do processo licitatório, mediante a verificação dos atos relativos à composição da subcomissão técnica, bem como os relativos à fase externa da licitação.

Dessa forma, necessária uma análise mais aprofundada sobre a irregularidade, **sendo o caso, assim, de conversão do Procedimento Apuratório em processo de Representação** – a fim de viabilizar a realização da diligência proposta pela DLC –, nos termos do art. 7º da Portaria n. TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-0165/2020.

No mais, considerando a presença das condições prévias, dos requisitos de seletividade e de indícios de irregularidades no caso, **conheço a Representação**, com fundamento no art. 98, § 4º, c/c os arts. 101, parágrafo único e 102, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Ante o exposto, **decido**:

1. Considerar atendidos os critérios de seletividade do presente Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do art. 7º da Portaria n. TC- 0156/2021;

2. Converter o Procedimento Apuratório Preliminar em processo de Representação, com fundamento no art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-0165/2020, e **conhecê-la**, com fundamento no art. 98, § 4º, c/c os arts. 101, parágrafo único e 102, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3. Determinar, com fundamento no art. 14 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 c/c o art. 25 da Instrução Normativa n. TC-021/2015, a realização de Diligência junto ao Município de Araquari, na pessoa do Sr. Clenilton Pereira – Prefeito Municipal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, toda a documentação referente à Concorrência Pública n. 199/2023, em especial:

3.1. Documentos relativos à formação da subcomissão técnica para atuação na Concorrência Pública n. 199/2023, e aos atos por ela realizados no processo licitatório em questão;

3.2. Documentação relativa à fase externa da licitação;

4. Dar ciência desta Decisão aos interessados e à Ouvidoria deste Tribunal de Contas.

Florianópolis, 10 de abril de 2024.

Jose Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Arroio Trinta

PROCESSO Nº: @PPA 22/00699136

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Arroio Trinta - IPREARROIO

RESPONSÁVEL: Santo Possato, Alcidir Felchilcher, João Marcos Ferronato

INTERESSADOS:

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial NATALINO LÁZARE

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 174/2024

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 898/2024, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de pensão com recomendação ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Arroio Trinta.

O Ministério Público de Contas opinou em consonância com a solução proposta pela DAP (Parecer n. MPC/DRR/620/2024).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da DAP e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Natalino Lázare, em decorrência do óbito de Ivete Maria Secco Lázare, servidora inativa, no cargo de Orientador Educacional, da Prefeitura Municipal de Arroio Trinta, matrícula nº 124, CPF nº 543.402.689-68, consubstanciado no Ato nº 2363, de 31/10/2022, com vigência a partir de 27/06/2022, considerado legal conforme análise realizada

2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Arroio Trinta - IPREARROIO, que ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social, para adoção das eventuais providências que entender cabíveis.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Arroio Trinta – IPREARROIO.

Publique-se.

Florianópolis, 05 de abril de 2024.

Sabrina Nunes locken

Relatora



Florianópolis

PROCESSO: @REC 24/00274180

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Florianópolis

RECORRENTE: Gustavo Miroski

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração da deliberação exarada no processo @TCE 15/00491109

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 278/2024

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto por Gustavo Miroski contra o Acórdão de n. 65/2024, proferido no Processo @TCE 15/00491109, na Sessão Ordinária do dia 28/02/2024, que julgou irregulares as contas e condenou solidariamente os responsáveis ao ressarcimento dos valores correspondentes ao dano ao erário.

A Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), por meio do Parecer n. 123/2024 (fls.15-17), analisou a admissibilidade do Recurso e sugeriu conhecê-lo, suspendendo-se os efeitos do item 2.1 da Decisão recorrida, com a posterior devolução dos autos para que efetivasse a análise de mérito, nos seguintes termos (fl. 17):

3.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Gustavo Miroski, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente e aos demais responsáveis solidários, os efeitos do item 2.1 do Acórdão n. 65/2024, proferido na Sessão Ordinária de 28/02/2024, nos autos do processo @TCE 15/00491109;

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.3. Dar ciência da decisão ao recorrente e à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

O Ministério Público Especial (MPC), conforme Parecer de n. 604/2024 (fls. 18-19), acompanhou o entendimento da Área Técnica.

Vindo os autos a este Gabinete, concluo que merece acolhida a sugestão da DRR e do MPC pelo conhecimento do reclamo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000 e art. 27, §1º, inciso I, da Resolução n. TC-09/2002, com a redação dada pela Resolução n. TC-164/2020.

Com efeito, (i) no que se refere ao cabimento, o Recurso ora interposto é o meio apropriado para a impugnação da decisão proferida; (ii) a parte postulante é legítima, vez que detém interesse recursal na qualidade de responsável; (iii) a insurgência foi apresentada de forma tempestiva, considerando o prazo legal de 30 (trinta) dias, e uma única vez, motivo pelo qual atende também ao requisito da singularidade.

Ressalto, por fim, que diante da solidariedade passiva da condenação, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 1005 do Código de Processo Civil, o efeito suspensivo a incidir sobre o item 2.1 do acórdão recorrido deve ser relativo a todos os corresponsáveis.

Diante disso, **decido:**

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Gustavo Miroski contra o Acórdão de n. 65/2024, proferido no processo @TCE 15/00491109, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, atribuindo **efeito suspensivo** ao item 2.1 da Decisão recorrida em relação ao Recorrente e aos demais responsáveis solidários;

2. Determinar o retorno dos autos à DRR para exame de mérito;

3. Dar ciência da Decisão ao Recorrente e à Unidade Gestora.

Florianópolis, 4 de abril de 2024.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Imbituba

PROCESSO Nº: @PAP 23/80126466

UNIDADE GESTORA: Câmara Municipal de Imbituba

RESPONSÁVEL: Deivid Rafael Aquino

INTERESSADO: Sérgio de Oliveira

ASSUNTO: Possíveis irregularidades afetas à inobservância de princípios constitucionais e a pedidos de fiscalização apresentados à Câmara de Imbituba

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 07 - DGE/COCG I/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 207/2024

Tratam os autos de expediente encaminhado a esta Corte de Contas por Sérgio Oliveira (Protocolo nº 31441/2023), no qual aponta supostas irregularidades na Administração do Município de Imbituba em razão de não atendimento de pedidos de fiscalização apresentados à Câmara Municipal de Imbituba, com inobservância de princípios constitucionais.

A documentação foi autuada como Procedimento de Apuração Preliminar (PAP), nos termos da Resolução nº TC-0165/2020.

A Diretoria de Contas de Gestão (DGE) promoveu o exame preliminar quanto ao atendimento aos requisitos relativos à seletividade (Resolução nº TC-0165/2020 e Portaria n. TC-0156/2021), bem, como os requisitos de admissibilidade dos arts. 95 a 99 do Regimento Interno, conforme demonstrado no Relatório DGE-197/2024 (fls. 175--178).

Consoante detalhado no Relatório DGE-197/2024, não restaram cumpridos os requisitos de seletividade da denúncia, porquanto não faz referência a um objeto determinado/específico e não se vislumbram elementos de convicção razoáveis para o início da atividade fiscalizatória (art. 6º da Resolução nº TC-0165/2020).

Com efeito, como anotado pela Diretoria técnica, o denunciante menciona que fez pedidos de fiscalização e outros requerimentos ao Poder Legislativo, desde fevereiro de 2022 (78 requerimentos), mas não houve publicação no Diário Oficial dos Municípios dos resultados das apurações requeridas. Haveria irregularidade porque todos os atos processuais administrativos devem ser publicados no Diário Oficial dos Municípios.

Aduz o requerente que este Tribunal de Contas teria conhecimento de tais pedidos à Câmara Municipal (Requerimento 20231116, conforme fls. 165/170).



Sustenta que este Tribunal de Contas deve promover a apuração, para que seja comprovada a omissão administrativa de todos os vereadores, da controladoria interna e de outros órgãos, além de perdas e danos causados pelas ilícitudes administrativas, inclusive em investigação na Operação Mensageiro, com respectiva responsabilização.

Requer que seja determinada a instauração de Comissão Especial de Inquérito pela Câmara Municipal, bem como sindicância administrativa, para apurar os fatos denunciados e a omissão administrativa praticada pelo Controle Interno do Poder Executivo do Município de Imbituba.

Ao analisar o conteúdo da denúncia, a Diretoria técnica deste Tribunal constatou que não havia descrição compreensível das supostas ilegalidades. A petição inicial faz ilações genéricas, indeterminadas e "ininteligíveis os conteúdos apresentados, pois não fica demonstrado o real objetivo das arguições externadas".

Acrescenta que "o denunciante apensou uma imensa quantidade de jurisprudências, decisões de tribunais superiores e doutrinas dos mais diversos assuntos, sem distinguir exatamente o ponto que intencionava denunciar". Mas, "não especifica as condutas potencialmente danosas, tampouco identifica os possíveis responsáveis por cada ato, limitando-se a narrar fatos de forma desconexa e genérica, o que impossibilita a atuação desta Corte de Contas".

Depois de anotar que embora a denúncia constitua forma legítima dos cidadãos acionarem o Tribunal de Contas para fiscalização da Administração, a Diretoria técnica sustenta que a comunicação se torna ineficaz "quando não houver clareza nas situações descritas na peça denunciatória, pois não há como se defender de acusações genéricas, vagas ou insubstanciais". Assim, diante do não atendimento das condições prévias, já que não restou determinado e vinculado a uma situação-problema específica, afetando a convicção mínima e razoável sobre as eventuais irregularidades imaginadas pelo denunciante, sugere o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar.

Vindo os autos ao Gabinete deste Relator, e num esforço substancial, pode-se deduzir que a reclamação do peticionante diz respeito a suposto não atendimento de pedido de investigação por ele feito à Câmara de Vereadores ou, ao menos, que não teriam sido divulgados os resultados de eventuais apurações, relativo à execução dos serviços relacionados ao fornecimento de água e ao recolhimento de lixo, tema que já vem sendo apurado pelo Ministério Público Estadual e apreciado pelo Poder Judiciário, como os relacionados à Operação Mensageiro (aparentemente o tema do pedido de investigação que o denunciante diz ter feito à Câmara de Imbituba – fls. 51-148 dos autos).

Entretanto, o próprio denunciante juntou cópia da Resolução nº 15/2023, da Câmara de Imbituba que criou "*Comissão Especial de Inquérito – CEI com a finalidade de investigar os procedimentos licitatórios, os contratos e a execução dos serviços relacionados aos serviços de fornecimento de ÁGUA e recolhimento de LIXO, assim como investigar os valores pagos em favor do Grupo Serrana pelo município de Imbituba/SC*". Quer dizer, em princípio, os fatos foram/estão sendo apurados pelo Poder Legislativo.

Como anotado pela Diretoria técnica, a peça protocolada nesta Corte carece de objetividade, contendo elucubrações genéricas sobre "ilícitudes". O denunciante faz alegações sobre pontos que não possuem relação direta com aquilo que se pode deduzir da sua explanação, como aspectos relacionados à constitucionalidades/inconstitucionalidades (sem indicar ato ou norma específica), sistema de Autopublicação no órgão oficial de imprensa do Município - Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina (já esclarecido em outros processos), omissões na atuação do controle interno (sem precisar qual situação específica não foi apurada), prescrição (sem informar qual ato teria prescrito e qual o dano gerado).

Trata-se de questionamentos realizados por cidadão em relação ao Poder Público local. Portanto, caso entenda que não foi atendido em seus pedidos, deve buscar a tutela judicial (ainda que supostamente seus pedidos tivessem como objetivo único a defesa do interesse público).

Além disso, não está entre as competências do Tribunal de Contas requisitar ao Poder Legislativo municipal instauração de Comissão Especial de Inquérito (que constitui matéria *interna corporis* da Câmara), nem determinar a instauração de sindicâncias, notadamente sobre pedidos de fiscalização formulados por cidadão e supostamente não atendidos. E ainda mais: não cabe a Auditores Fiscais de Controle Externo deste Tribunal de Contas presidir ou atuar em sindicâncias de entes jurisdicionados.

Ademais, nos termos do art. 65 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a denúncia "deve ser redigida em linguagem clara e objetiva", o que não se verifica no presente caso.

Da mesma forma, o art. 6º da Resolução nº TC.165/2020 prescreve que o expediente protocolado que pretenda obter a atuação desta Corte (atividade fiscalizatória), deve fazer referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica e existir elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades, o que também não se constata na peça inicial, sob pena de não se vislumbrar eficiência do controle externo.

Concorda-se com a análise técnica, de modo que uma vez atendidos as condições prévias do procedimento de seletividade, é o caso de não recepção da denúncia e arquivamento do processo.

Ante o exposto, com amparo nos arts. 95 a 99 do Regimento Interno, no artigo 10 da Resolução nº TC-0165/2020, na Portaria nº TC.0156/2021 e considerando o Relatório DGE-197/2024, decido:

1. Determinar o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos termos do art. 7º da Resolução nº TC-0165/2020, decorrente de notícia encaminhada a esta Corte de Contas por Sérgio de Oliveira, sobre possíveis irregularidades na Administração do Município de Imbituba em razão de não atendimento de pedido de fiscalização apresentado à Câmara Municipal de Imbituba, com inobservância de princípios constitucionais, ante o não atendimento das condições prévias de seletividade previstas no art. 6º da referida Resolução.

2. Dar ciência da Decisão ao denunciante, à Câmara Municipal de Imbituba e ao responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Mafra

Processo n.: @CON 24/00046470

Assunto: Consulta - Renovação do Contrato de Concessão de Serviços de Recursos Sólidos

Interessado: Emerson Maas



Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Mafra

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 522/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, formulada pelo Sr. Emerson Maas, Prefeito Municipal de Mafra, por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, Resolução n. TC-06/2001.
2. Remeter ao Consultante o Prejulgado n. 2338, o qual encontra-se também disponível para consulta no sítio eletrônico do Tribunal de Contas na internet, cujo endereço é o <https://www.tcsc.br/content/prejulgados-e-lista-geral>, em resposta aos questionamentos do Sr. Emerson Maas, Prefeito Municipal de Mafra, com fundamento no art. 105, § 3º do Regimento Interno.
3. Determinar o arquivamento da Consulta, com fulcro no art. 105, § 1º, da Resolução n. TC-06/2001, visto que o assunto a que se refere é objeto do Prejulgado n. 2338.
4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CCON/Div.9 n. 54/2024** e do **Parecer MPC/CF n. 281/2024**, ao Prefeito Municipal de Mafra e ao órgão de controle interno daquele Município.

Ata n.: 9/2024

Data da Sessão: 05/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Otacílio Costa

Processo n.: @REP 19/00727509

Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 851/2017 - acerca de supostas irregularidades referentes à contratação direta de servidoras inativas para a prestação de atividades finalísticas da administração municipal

Interessada: Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina

Responsáveis: Luiz Carlos Xavier e Fabiano Baldessar de Souza

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Otacílio Costa

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 94/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Conhecer do **Relatório DAP/CAPE IV/Div.8 n. 7713/2023**, que trata da análise do cumprimento da Decisão n. 877/2021, para considerar descumprido o seu item 3.
2. Aplicar ao Sr. **Fabiano Baldessar de Souza**, Prefeito Municipal de Otacílio Costa, com fundamento no art. 70, III e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, III e §1º da Resolução n. TC-06/2001, **multa no valor de R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em face do descumprimento do item 3 da Decisão n. 877/2021, exarada nestes autos, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar ao Tribunal o **recolhimento aos cofres do Município da sanção cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da referida Lei Complementar.
3. **Reiterar a assinatura de prazo de 30 (trinta) dias**, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição Estadual, para que o Sr. **Fabiano Baldessar de Souza, Prefeito Municipal de Otacílio Costa**, com fulcro nos arts. 123, §3º, e 124, §1º, da Resolução n. TC-06/2001, encaminhe documentos e informações que comprovem a adoção de providências administrativas, com fundamento no art. 3º da Instrução Normativa n. TC-13/2012, visando ao ressarcimento aos cofres públicos do pagamento de remuneração, no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), às Sras. Rosane Kaiser Spíndola e Marizete Kaiser Vieira, no período de 15/10 a 31/12/2016, por meio dos Contratos de Prestação de Serviços ns. 134 e 135/2016.
4. Alertar à Prefeitura Municipal de Otacílio Costa, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. Fabiano Baldessar de Souza, que o não cumprimento do item 3 desta deliberação implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1º, do mesmo diploma legal.
5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE IV/Div.8 n. 7713/2023**, à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, aos Srs. Luiz Carlos Xavier e Fabiano Baldessar de Souza, Prefeito Municipal de Otacílio Costa, e à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

Ata n.: 7/2024

Data da Sessão: 15/03/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente



GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Penha

PROCESSO N.: @REC 24/00252968

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Penha

INTERESSADOS: João Luiz Vieira Da Silva, Maria Juraci Alexandrino e Prefeitura Municipal de Penha

ASSUNTO: Recurso interposto em face de deliberação exarada no Processo @REP 22/80095372

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões II – DRR/CORR II

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 273/2024

Tratam os autos de Recurso de Reexame interposto por Maria Juraci Alexandrino, em face do Acórdão n. 19/2024, proferido nos autos do Processo @REP 22/80095372, que aplicou multa ao Recorrente no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), em razão das supostas irregularidades no tocante ao Edital do Pregão Eletrônico n. 15/2022, com a finalidade de aquisição de kits escolares, destinados aos alunos da rede municipal de ensino do Município de Penha.

A Diretoria de Recursos e Revisão (DRR), ao analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, elaborou o Parecer n. 110/2024, sugerindo o que se segue:

3.1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Maria Juraci Alexandrino, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação à recorrente, o efeito do item 2 do Acórdão nº 19/2024, proferido na Sessão Ordinária Virtual de 31/01/2024, nos autos do processo @REP 22/80095372;

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.3. Dar ciência da decisão à recorrente e à Prefeitura Municipal de Penha.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPC), que, no Parecer MPC/DRR/585/2024, de lavra do Procurador de Contas Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o encaminhamento sugerido pela Área Técnica.

É o relatório.

Conforme apontado pela DRR, o presente recurso é o **meio adequado de impugnação** da mencionada decisão, assim como apresenta **singularidade**, já que o Recorrente o interpôs apenas uma vez.

O recurso é **tempestivo**, porquanto interposto dentro do prazo de 30 dias, contados na forma do art. 66, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que o último ato de comunicação da decisão se deu pela entrega do Ofício n. 2573/2024 à Recorrente, iniciando o prazo em 22/2/2024, e a interposição do recurso ocorreu em 14/3/2024.

Além disso, diante da sucumbência, observa-se a presença de **interesse recursal** da Recorrente; assim como sua **legitimidade**, nos termos do art. 133, § 1º, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal.

Dessa forma, restam preenchidos os pressupostos da admissibilidade do recurso, razão pela qual ele merece ser conhecido.

Mais a mais, destaco que o Recurso de Reexame possui efeito suspensivo, consoante dispõe o art. 139 do Regimento Interno desta Corte, de modo que o item 2 da decisão debatida deve ser suspenso.

Diante do exposto, **DECIDO**:

3.1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Maria Juraci Alexandrino, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, suspendendo-se, em relação à Recorrente, o efeito do item 2 do Acórdão n. 19/2024, proferido na Sessão Ordinária Virtual de 31/1/2024, nos autos do Processo @REP 22/80095372.

3.2. Determinar a devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisão (DRR) para análise de mérito.

3.3. Dar ciência da decisão à Recorrente e à Prefeitura Municipal de Penha.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de abril de 2024.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Pomerode

PROCESSO: @PPA 24/00254154

UNIDADE GESTORA: Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP

ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Pensão Automatizado, conforme PORTARIA N. TC 0538/2018

Decisão singular

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de pensão por morte, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução n. TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria Conjunta n. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame dos atos, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de atos concedidos na modalidade pensão por morte de servidor falecido na condição de ativo e/ou inativo, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística.



Concluiu pela legalidade dos dois atos de pensão por morte e sugeriu ordenar o registro, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela Diretoria Técnica para o registro dos atos de pensão por morte, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **decido**:

1 – Ordenar o registro dos atos de pensão por morte abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, e da Portaria TC – 0156/2020, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome do Beneficiário	CPF do Beneficiário	Nome do Instituidor	CPF do Instituidor	Número do Ato	Data do Ato	APE/PPA Vinculado
Carlos Alberto Mandu da Silva	342.188.077-87	Nadja Belchior da Silva	541.166.514-00	3571/2021	26/08/2021	
Elibert Teske	421.403.319-15	Marlene Morsch	547.065.649-72	3595/2022	07/10/2022	

2 – Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP.

Publique-se.

Florianópolis, 04 de abril de 2024.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Rio Negrinho

Processo n.: @RLI 22/80097073

Assunto: Edital de Pregão Eletrônico n. 133/2022 - Registro de preços para eventual aquisição de kits laboratórios de robótica educacional

Responsável: Caio César Tremel

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio Negrinho

Unidade Técnica: DIE

Decisão n.: 409/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DIE/CFTI n. 81/2023**, que trata do Edital de Pregão Eletrônico n. 133/2022, cujo objeto foi o registro de preços para a eventual aquisição de kits laboratórios de robótica educacional pela Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, para considerar irregulares os seguintes aspectos:

1.1. Aglutinação do objeto item 7 - Equipamento de Impressão 3D (prototipagem) - e item 9 - Mesa para equipamentos - no Pregão Eletrônico n. 133/2022, contrariando o disposto no §1º do art. 23 c/c o I do §1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93 (item 2.1 do Relatório DIE);

1.2. Direccionamento técnico para a contratação de uma única solução (exigência de interface compatível com a IDE oficial do Arduino), em violação aos arts. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93 e 3º, II, da Lei 10.520/2022 (item 2.2 do Relatório DIE).

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Rio Negrinho**, com fundamento no art. 7º, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, na pessoa do atual Prefeito Municipal, Sr. Caio César Tremel, que nas futuras aquisições de itens de tecnologia para a rede municipal de ensino tome em consideração os seguintes aspectos:

2.1. Os estudos técnicos preliminares priorizem a divisibilidade do objeto da licitação em lotes, salvo quando devidamente demonstrada a inadequação ou inviabilidade dessa opção, nos estritos termos do art. 40, §3º, da Lei n. 14.133/2021;

2.2. Evite exigências que, sem justificativa fundamentada, induzam a uma determinada marca e afastem soluções técnicas similares que igualmente permitam o adequado funcionamento dos equipamentos adquiridos, permitida a indicação de marca ou modelo apenas quando devidamente demonstrada alguma das hipóteses do art. 41, I, a a d, da Lei n. 14.133/2021;

2.3. O Estudo Técnico Preliminar efetue amplo levantamento de mercado para melhor avaliar as alternativas possíveis, com a devida justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, em atenção ao art. 18, §1º, V, da Lei n. 14.133/2021.

3. Alertar à Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, na pessoa de seu responsável, que o não cumprimento da determinação do item 2 implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

4. Reconhecer o sigilo das folhas 375-383, 408 e 409 dos autos, com fundamento no art. 206 da Lei n. 9.279/1996, por conterem informações internas ao negócio da empresa E Tech Brasil Tecnologia e Educação Ltda.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DIE/CFTI n. 81/2023**, à empresa E Tech Brasil Tecnologia e Educação Ltda., à Prefeitura Municipal de Rio Negrinho e ao controle interno e à assessoria jurídica daquela Unidade Gestora.

6. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 7/2024

Data da Sessão: 15/03/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator



Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

PROCESSO Nº: @REC 24/00293990

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO

RESPONSÁVEL: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho – IPRERIO

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no Processo @APE 19/00891562

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 369/2024

Trata-se de Recurso de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho – IPRERIO, em face da Decisão nº 259/2024, proferida no processo nº @APE 19/00891562, na sessão ordinária de 14-2-2024, por meio da qual assim se decidiu:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Maristela da Silva Seleme, servidora da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, ocupante do cargo de Professor II, nível 03-Q, matrícula n. 00427, CPF n. 605.844.599-04, consubstanciado na Portaria n. 24198, de 08/08/2019, considerado ilegal, em razão da irregularidade pertinente à incorporação da verba salarial "aulas excedentes - 15%" aos proventos de aposentadoria da servidora, ausente legislação específica à época da concessão da aposentadoria que ampare a incorporação aos proventos, em contrariedade ao princípio da legalidade previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e à Instrução Normativa n. TC-11/2011, Anexo I, item II-13.

2. Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho – IPRERIO:

2.1. a adoção de providências necessárias visando à anulação e/ou à correção da Portaria n. 24198, de 08/08/2019, observando-se o contraditório e a ampla defesa, em face da ilegalidade na concessão da aposentadoria identificada no item 1 desta Decisão;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

3. Alertar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho – IPRERIO -, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento dos itens 2.1 e 2.2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.[...] (Grifou-se)

Auditoras da Diretoria de Recursos e Revisões – DRR sugeriram, inicialmente, o conhecimento do reclamo, em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, encaminhamento que foi seguido pelo Ministério Público de Contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Analisando a admissibilidade recursal, observo que o requisito de cabimento está presente, pois o Recurso de Reexame é o instrumento processual certo para impugnar decisão proferida em processos de fiscalização de atos (art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000).

O recorrente é parte legítima para interpor o recurso, tendo em vista que figura como responsável, nos termos do art. 133, § 1º, do Regimento Interno.

O recurso é tempestivo, uma vez que seu protocolo ocorreu em 4-3-2024, ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da última comunicação da decisão atacada pelo recorrente, ocorrido em 5-3-2024, em consonância com a Súmula 3 deste Tribunal de Contas.

Quanto à singularidade, foi a primeira vez que o recorrente se utilizou dessa modalidade recursal para impugnar a deliberação plenária supracitada.

Dado que, no exame de admissibilidade, o recurso preencheu os requisitos de cabimento, legitimidade, interesse, tempestividade e singularidade, DECIDO, nos termos do artigo 27, § 1º, I, da Resolução nº TC-9/2002:

1 – CONHECER do Recurso de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos dos itens 1, 2, 2.1, 2.2, 3 e 4 da Decisão n. 259/2024, proferida na Sessão Ordinária de 14-2-2024, nos autos do processo @APE 19/00891562;

2 – DETERMINAR a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3 – DAR CIÊNCIA da decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO.

Florianópolis, 12 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

São José

Processo n.: @DEN 17/00323706

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência n. 008/2015 - Concessão dos espaços públicos destinados a lanchonetes, nos Ginásios Municipais João José Martins e de Campinas

Interessado: Observatório Social de São José

Responsáveis: Orvino Coelho de Ávila e Gilmaria Vieira Bastos

Unidade Gestora: Fundação Municipal de Esporte e Lazer de São José

Unidade Técnica: DLC



Acórdão n.: 93/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Conhecer do **Relatório DLC/CCON/Div.10 n. 807/2023** e **reiterar a determinação** transcrita no item 3 do Acórdão n. 373/2020, concedendo aos **Responsáveis pela Prefeitura Municipal de São José e pela Secretaria de Esporte e Lazer daquele Município o prazo de 180 (cento e oitenta) dias** para encaminharem a este Tribunal de Contas a comprovação do cumprimento da referida determinação abaixo transcrita:

“3. Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias à Prefeitura Municipal de São José, na pessoa de seu titular, bem como à Fundação Municipal de Esporte e Lazer de São José, na pessoa de seu superintendente, para que demonstrem a este Tribunal a solução das impropriedades verificadas, de modo a comprovar a realização de processo(s) licitatório(s) e da contratação dele(s) decorrente(s), nos moldes legais, para a concessão de espaços públicos nos ginásios municipais de esportes de São José/SC (item 2.2.2 do Relatório DLC).”

2. Aplicar ao Sr. **Orvino Coelho de Ávila**, Prefeito Municipal de São José, com fundamento no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, §1º, da Resolução n. TC-06/2001, **multa no valor de R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), em face do descumprimento do item 3 do Acórdão n. 373/2020, em afronta ao art. 45 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar ao Tribunal o **recolhimento aos cofres do Município da sanção cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Alertar à Prefeitura Municipal de São José, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. Orvino Coelho de Ávila, bem como à Secretaria de Esporte e Lazer de São José, na pessoa da Secretária Municipal, Sra. Gilmaria Vieira Bastos, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, III e §1º, da Resolução n. TC-06/2001.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CCON/Div.10 n. 807/2023**, ao Interessado supranominado, ao Sr. Orvino Coelho de Ávila, Prefeito Municipal de São José, à Sra. Gilmaria Vieira Bastos, Secretária de Esportes e Lazer daquele Município, e aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de São José.

Ata n.: 7/2024

Data da Sessão: 15/03/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiros que alegaram impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Tijucas

Processo n.: @RLA 19/00767802

Assunto: Auditoria sobre atos de pessoal dos exercícios de 2018 e 2019

Responsável: Elói Mariano Rocha

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tijucas

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 95/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Conhecer do **Relatório DAP/CAPE IV/Div.8 n. 7849/2023** e reiterar as determinações insertas nos subitens 3.1, 3.2 e 3.3 do Acórdão n. 702/2020, concedendo ao **Responsável pela Prefeitura Municipal de Tijucas, Sr. Elói Mariano Rocha, o prazo de 60 (sessenta) dias** para encaminhar a este Tribunal de Contas a comprovação do cumprimento das referidas determinações, abaixo transcritas:

“3.1. Aprimore as regras vigentes de maneira que sejam fixados parâmetros de maior especificidade no Decreto n. 755/2013, a fim de evitar o pagamento habitual de horas extras (item 1.1 desta deliberação);

3.2. Adoção de medidas visando à correção da duplicidade de regime jurídico dos servidores públicos municipais, da ausência de controle formal de jornada de trabalho de servidores ocupantes de servidores comissionados e da cessão de servidor sem regulamentação (itens 1.3, 1.5 e 1.6 desta deliberação);

3.3. Com fulcro na Resolução n. TC-122/2015, apresente a este Tribunal de Contas Plano de Ação, no qual contemple planejamento visando à correção das irregularidades mencionadas nos itens 1.2 e 1.4 desta deliberação, com indicação dos responsáveis e prazos para realização de cada ação.”

2. Aplicar ao Sr. **Elói Mariano Rocha**, Prefeito Municipal de Tijucas, com fundamento no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, §1º, da Resolução n. TC-06/2001, **multa no valor de R\$ 8.000,00** (oito mil reais), em face do descumprimento dos subitens 3.1, 3.2 e 3.3 do Acórdão n. 702/2020, em afronta ao art. 45 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar ao Tribunal o **recolhimento aos cofres do Município da**



sanção cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Alertar à Prefeitura Municipal de Tijucas, na pessoa Prefeito Municipal, Sr. Elói Mariano Rocha, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, III e §1º, da Resolução n. TC-06/2001. Ademais, o Tribunal poderá aplicar multa diária em face de novo descumprimento, prevista no art. 109-A da Resolução n. TC-06/2001.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE IV/Div.8 n. 7849/2023**, ao Sr. Elói Mariano Rocha, Prefeito Municipal de Tijucas, e aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica da Unidade Gestora em tela.

Ata n.: 7/2024

Data da Sessão: 15/03/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Jurisprudência TCE/SC

Processo n.: @CON 23/00613209

Assunto: Consulta - Análise do art. 40 da Lei (municipal) n. 3.795, de 04 de abril de 2012, a qual reestrutura o plano de carreira e de remuneração do magistério público, em referência à EC n. 103/19 e a legislações decorrentes

Interessado: Nailor Lis

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 520/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, diante do preenchimento integral dos requisitos preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (com a nova redação conferida pela Resolução n. TC-158/2020).

2. Responder ao Consultante, conforme os termos abaixo:

“1. A lei (municipal) que prevê a incorporação de vantagens de caráter temporário, sem a contrapartida da contribuição previdenciária sobre estes valores, torna-se materialmente incompatível com a Constituição Federal de 1988, em virtude das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 103/2019, que estabeleceu a vedação de incorporação de vantagens de caráter temporário (art. 39, §9º). No entanto, devem ser ressalvados os casos de direito adquirido daqueles que completaram todos os requisitos necessários à incorporação de determinadas verbas transitórias até a entrada em vigor da EC n. 103/2019.

2. A vantagem pecuniária denominada “abono de permanência” prevista em Lei (municipal) não se confunde com o abono previsto no art. 40, §19, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 41/2003, por possuírem naturezas jurídicas e efeitos distintos, conforme a redação do Prejulgado n. 2166, deste Tribunal de Contas.

3. A previsão do art. 4º, §2º, da Lei n. 10.887/2004 autoriza a opção pela incidência de contribuição para fins de agregar a média para servidores da União. No caso do serviço público municipal, além da anuência expressa, deve haver previsão na lei do ente respectivo, para que a possibilidade se estenda também aos servidores municipais.”

3. Reformar os itens 1 do Prejulgado n. 2230 e 5 do Prejulgado 2329, a fim de corrigir erro material, alterando-se o dispositivo constitucional citado para que passe a constar o “§ 9º do art. 39 da Constituição Federal”, nos termos que seguem:

“A partir da vigência de Emenda Constitucional n. 103, que alterou a redação do § 9º do art. 39 da Constituição Federal, é vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.”

4. Indicar ao Consultante os precedentes deste Tribunal de Contas sobre a matéria, consubstanciados nos Prejulgados ns. 1762, 2166, 2230, 2329, 2083 e 2118, que poderão ser consultados na página www.tcesc.tc.br/content/prejulgados-e-lista-geral.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.3 n. 7397/2023** e do **Parecer MPC/DRR n. 3801/2023**, ao Sr. Nailor Lis, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Mafra – IPMM -, e ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Francisco do Sul e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Pinheiro Preto – IPREPI -, Consultantes nos processos que originaram os Prejulgados ns. 2230 e 2329, respectivamente.

Ata n.: 9/2024

Data da Sessão: 05/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente



LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária Híbrida de 24/04/2024**, com início às 14h, os processos a seguir relacionados:

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@ADM 24/80035772 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REV 22/00572063 / FUNTURISMO / Agência de Desenvolvimento do Turismo do Estado de Santa Catarina (SANTUR Extinta 23/02/2023), Alessandro Balbi Abreu, André Luiz Will da Silva, Bárbara Joy Dutra Neves, Carolina Stella Cesco, Cauê Vecchia Luzia, Diana Alina Cordeiro Corrêa, Eduardo de Carvalho Rêgo, Fernanda Fagundes Senna Borges, Gustavo Ramos da Silva Quint, Isaac Kofi Medeiros, João Carlos Barros Krieger, João César Tasca Borges, Joel de Menezes Niebuhr, Júlia Thomé da Cruz, Luiz Magno Pinto Bastos Junior, Menezes Niebuhr Sociedade de Advogados, Natalia Dodl e Souza, Otávio Sendtko Ferreira, Pedro de Menezes Niebuhr, Renan Fontana Ferraz, Rodrigo Augusto Lazzari Lahoz, Salomão Antônio Ribas Junior, Thais Helena Pereira de Moura Bastos

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Ata das Sessões

Ata da Sessão Ordinária Virtual n. 7, de 15/03/2024, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Data: Quinze de março de dois mil e vinte e quatro

Hora: Dezesete horas

Modalidade: Virtual

Local: Plenário Virtual

Presidência: Herneus João De Nadal

Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição: Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Chereim e Aderson Flores e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Geral). Estavam presentes os Conselheiros Substitutos Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Icken.

I - Abertura da Sessão: No horário estabelecido foi aberta a presente sessão de forma automática.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Foram submetidas à consideração do Plenário, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, as ratificações das seguintes medidas cautelares exaradas nos Processos ns: "1) @REP 24/80015666 pelo Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 07/03/2024, Decisão Singular GAC/WWD - 188/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 11/03/2024. 2) @REP 24/80019149 pelo Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 13/03/2024, Decisão Singular GAC/WWD - 196/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 15/03/2024. 3) @REP 24/80007647 pelo Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 20/02/2024, Decisão Singular GAC/LRH - 104/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 21/02/2024. 4) @REP 24/80009852 pelo Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 29/02/2024, Decisão Singular GCS/GSS - 276/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 01/03/2024. 5) @REP 24/80016204 pelo Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi em 28/02/2024, Decisão Singular GCS/CMG publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 29/02/2024. 6) @REP 24/80016638 pelo Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi em 08/03/2024, Decisão Singular GCS/CMG publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 11/03/2024. 7) @REP 23/80126970 pela Conselheira Substituta Sabrina Nunes Icken em 28/02/2024, Decisão Singular GCS/SNI - 95/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 29/02/2024. 8) @REP 24/80014694 pela Conselheira Substituta Sabrina Nunes Icken em 01/03/2024, Decisão Singular GCS/SNI - 93/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 04/03/2024. 9) @RLI 24/00102052 pela Conselheira Substituta Sabrina Nunes Icken em 06/03/2024, Decisão Singular GCS/SNI - 105/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 08/03/2024". **Colocadas em apreciação, as cautelares foram aprovadas.**



Processo: @PAP 23/80115421; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação e do Desporto; Interessado: Aristides Cimadon; Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à Dispensas de Licitação - Contratação emergencial de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância eletrônica e humana junto às Escolas da Rede Pública Estadual; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PAP 23/80117556; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Barra Velha; Interessado: Douglas Elias da Costa, Orides dos Santos Neto; Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à Tomada de Preço n. 010/2022 - Execução da obra de revitalização do Mirante do Costão das Pedras Brancas e Negras; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 371/2024.

Processo: @PAP 23/80121669; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gaspar; Interessado: Emerson Antunes, Kleber Edson Wan-Dall, Karine Gomes Menegaz, Prosud Construtora EIRELI, Ricardo Paulo Bernardino Duarte; Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades inerentes no Processo Licitatório de Tomada de Preços 09/2023 - Reforma de cobertura da Escola Ervino Venturi; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PAP 23/80137905; Unidade Gestora: Companhia Águas de Joinville; Interessado: Sidney Marques de Oliveira Junior, Davila de Araújo e Aragão, Marcelo Diaz; Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 159/23 - Aquisição de medidores de vazão; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 372/2024.

Processo: @ADM 24/80003579; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: ACT – TCMRio – Troca de informações e base de dados, bem como compartilhamento de ferramentas de tecnologia; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 373/2024.

Processo: @PAP 23/80095307; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Iraceminha; Interessado: Mari Regina Capeleto, Valdecir Piton, Emerson Bof; Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao processo de dispensa de licitação para contratação de empresa para execução de serviços de mão de obra para reforma do plenário da Câmara municipal; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 374/2024.

Processo: @PAP 23/80048643; Unidade Gestora: Polícia Civil do Estado de Santa Catarina; Interessado: Ulisses Gabriel; Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à execução dos Termos de Convênio n. 2023TN000176 (R\$ 189.983,75) e 2023TN000160 (R\$ 676.219,56); Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Conselheiro Luiz Eduardo Cherem Júnior pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno – RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PAP 23/80085174; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Macieira; Interessado: Robson Karpinski Abraão; Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à concessão de diárias; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 375/2024.

Processo: @PAP 23/80120425; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Navegantes; Interessado: Joziel José Pereira, Juliana de Cassia Camuri Gomes, Libardoni Lauro Claudino Fronza, R6 Estacionamento Rotativo Ltda.; Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência 02/2023 - Concessão dos serviços de estacionamento rotativo; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 376/2024.

Processo: @ADM 24/80020155; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Contrato Cessão de Uso Temporária e Gratuita de 7 Obras do Artista Willy Zumblick para continuidade da mostra "Sete Danças de Zumblick", albergada na sede do TCE/SC.; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 377/2024.

Processo: @PAP 23/80118951; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Três Barras; Interessado: Ana Claudia da Silveira Quege, Jeferson Ostroski Martins; Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas Irregularidades referentes a despesas com diárias; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 378/2024.

Processo: @PAP 24/80010001; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Xaxim; Interessado: Edilson Antônio Folle, G2 Empreendimentos e Logística Ltda., Gilberto Guidorizzi da Silva Júnior; Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência Pública para Compras e Serviços n. 0008/2023 - Estacionamento Rotativo; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 379/2024.

Processo: @PAP 23/80077589; Unidade Gestora: Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA; Interessado: Wilson Ribeiro Cardoso Júnior; Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas Irregularidades referentes à promoções e bonificações sucessivas no âmbito do CINCATARINA; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 380/2024.

Processo: @PAP 22/80095020; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Içara; Interessado: Itamar Oloyde da Silva, Max Luiz; Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao auxílio escolar concedido através de bolsa de estudo a servidores da Câmara Municipal; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 381/2024.

Processo: @PAP 23/80126547; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Painel; Interessado: Antônio Marcos Cavalheiro Flores, José Roni Ferreira Fernandes, José Roni Ferreira Fernandes - Base Forte; Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidade referentes à Concorrência n. 001/2023 - Contratação de empresa do ramo de engenharia, arquitetura e/ou construção civil para execução de obra construção de Creche Proinfância Tipo 1; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno – RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.



Processo: @PAP 23/80064681; Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN; Interessado: Edson Moritz Martins da Silva, Laudelino de Bastos e Silva; Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes a atraso de pagamento de Fornecedor; Relatora: Sabrina Nunes Iocken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 382/2024.

Processo: @RLI 23/00564402; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jupiá; Interessado: Valdelirio Locatelli da Cruz; Assunto: Inspeção acerca da inexistência de instituição de taxa/tarifa decorrente da prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 383/2024.

Processo: @RLI 23/00564747; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José do Cerrito; Interessado: José Dirceu da Silva; Assunto: Inspeção acerca da inexistência de instituição de taxa/tarifa decorrente da prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 384/2024.

Processo: @REC 23/00236650; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste; Interessado: Simone Carmem Thomas; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 70/2023, exarado no Processo n. @RLI-18/00173498; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 68/2024. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @REC 23/00236731; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste; Interessado: Karise Anelise Schmidt Ferreira; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 70/2023, exarado no Processo n. @RLI-18/00173498; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 69/2024. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @REC 23/00239167; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste; Interessado: Gibson Ibae Borges Posser; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 70/2023, exarado no Processo n. @RLI-18/00173498; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 70/2024. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @REC 23/00239161; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste; Interessado: Valdir Bertholdo Fernandes; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 70/2023, exarado no Processo n. @RLI -18/00173498; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 71/2024. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @REC 23/00253156; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste; Interessado: João Carlos Valar; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 70/2023, exarado no Processo n. @RLI-18/00173498; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 72/2024. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @REC 22/00652091; Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE; Interessado: Jorge Eduardo Tasca, Kelvin Nunes Soares, Secretaria de Estado da Administração (SEA); Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 383/2022, exarado no Processo n. @RLA-15/00578905; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 73/2024. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @REC 21/00409390; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Barra Velha; Interessado: Figueiredo & Furtado Advogados Associados; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 31/2021, exarado no Processo n. @TCE-14/00217609; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 74/2024. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @RLI 21/00605300; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda; Interessado: Cleverson Siewert, Ministério Público da União (Procuradoria da República em Santa Catarina), Paulo Eli; Assunto: Inspeção sobre a sistemática de repasse e controle das transferências voluntárias na modalidade especial aos municípios catarinenses, incluídas na Constituição do Estadual (art. 123, §3º) pela Emenda Constitucional n. 81, de 1º/07/2021; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 385/2024. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @REC 21/00447216; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Barra Velha; Interessado: Douglas Elias da Costa, James Márcio Gomes, Prefeitura Municipal de Araquari; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 31/2021, exarado no Processo n. @TCE-14/00217609; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 75/2024. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @RLA 22/00265802; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda; Interessado: Germano Luiz Amorim Filho, Graziela Luiza Meinheim, João da Matta de Freitas Noronha Netto, Maria Luiza Seemann, Paulo Eli, Vera Lúcia Hawerorth Santana, Cleverson Siewert, Jefferson Fernando Grande; Assunto: Auditoria sobre os termos de concessão de benefícios fiscais em caso de vendas canceladas, considerando a necessidade de contabilização e controle dos respectivos estornos; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 386/2024.

Processo: @RLA 18/00189491; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Constâncio Alberto Salles Maciel, Gean Marques Loureiro, Ildo Raimundo da Rosa, Nelson Gomes Mattos Júnior, Ubiraci Farias, Conselho da Cidade de Florianópolis, Controladoria Geral do Município de Florianópolis, Secretaria Municipal da Fazenda de Florianópolis, Secretaria Municipal de Mobilidade e Planejamento Urbano de Florianópolis, Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Florianópolis; Assunto: Auditoria sobre a gestão dos instrumentos jurídicos de outorga onerosa do direito de construir (OODC) e transferência do direito de construir (TDC); Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 387/2024.

Processo: @DEN 19/00927931; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José; Interessado: Adeliãa Dal Pont, Jaime Luiz Klein, Observatório Social de São José, Orvino Coelho de Ávila, Secretária Municipal de Saúde de São José, Sinara Regina Landt Simioni; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à contratação de Organização Social visando ao gerenciamento, à operacionalização e à execução das ações e serviços de saúde; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 388/2024. Declarou-se impedido o Wilson Rogério Wan-Dall.

Processo: @RLI 20/00523816; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campo Belo do Sul; Interessado: Geisa Mara Moretti Borges Costa, Jose Tadeu Martins de Oliveira, Claudiane Varela Pucci, Fabiana da Silva, Katia Roberto Schons, Samuel Arruda



Branco, Wanderleia de Sales Barbosa Silva; Assunto: Inspeção sobre o cumprimento das Metas 18 e 19 da Lei Municipal n. 2.070/2015 (Plano Municipal de Educação – PME); Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 389/2024.

Processo: @REP 19/00869710; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra; Interessado: Serginho Rodrigues de Oliveira, Giuliano Cordela Melo, Pedro Luiz Ostetto, Raquel Rubert de Vargas; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Concurso Público n. 001/2018; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 76/2024. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @RLA 16/00151709; Unidade Gestora: Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Brusque - CODEB; Interessado: Roberto Pedro Prudêncio Neto, Vanderlei Luis Dietrich, Daniel Westphal Taylor, José Delamar de Oliveira, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça); Assunto: Auditoria sobre o Passivo, buscando identificar se estão sendo adimplidas regularmente as obrigações fiscais e previdenciárias; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 77/2024.

Processo: @REC 22/00223646; Unidade Gestora: Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de Santa Catarina - FAPESC; Interessado: Fundação Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc/Funoesc); Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 73/2022, exarado no Processo n. @TCE-16/00167460; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 78/2024.

Processo: @RLI 22/00459500; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Formosa do Sul; Interessado: Jorge Antônio Comunello, Marínes Aparecida Bagio Moresco; Assunto: Inspeção sobre o cumprimento das Metas 16 e 17 da Lei Municipal n. 6.42/2015 (Plano Municipal de Educação – PME); Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 390/2024.

Processo: @RLI 22/00619639; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão; Interessado: Joares Carlos Ponticelli, Conselho Municipal de Educação de Tubarão, Douglas dos Santos Boneli, Luiz Gonzaga dos Reis; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @PCP-22/00258512 - Apuração da reincidência no atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 79/2024. Declararam-se impedidos os Conselheiros Aderson Flores e José Nei Alberton Ascarí.

Processo: @CON 23/00459102; Unidade Gestora: Associação dos Municípios do Vale Europeu; Interessado: Mário Hildebrandt; Assunto: Consulta - Consideração do superávit financeiro acumulado de exercícios anteriores para fins de análise dos limites dispostos no art. 167-A da Constituição Federal; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 391/2024.

Processo: @REC 23/00667040; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Curitiba; Interessado: Adriano Stedile de Souza; Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão n. 279/2023, exarado no Processo n. @REC-20/00346930; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 80/2024. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @REC 23/00738249; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí; Interessado: Rogério Camargo, Volnei José Morastoni; Assunto: Recurso Embargos de Declaração contra o Acórdão n. 283/2023, exarado no Processo n. @REC-22/00348180; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 81/2024.

Processo: @REP 23/80042521; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guabiruba; Interessado: Valmir Zirke, Câmara Municipal de Guabiruba, João Batista Carmesini, Maria Simone Fischer, Ronaldo Kohler, Vilmar Gums, Wagner Fischer Westarb; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes às obras de revitalização da rua Guabiruba Sul; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 23/80123106; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Chapecó; Interessado: Clóvis Ari Leuze, João Rodrigues, Alexei Anhalt, Valdecir Teles de Oliveira, Valdecir Teles de Oliveira (Fortaleza); Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência n. 406/2023 - Concessão de serviço municipal de remoção, guarda e depósito de veículos automotores; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 392/2024.

Processo: @RLI 23/00199275; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Maracá; Interessado: Anatonii Augusto Pezente Zilli, Anibal Brambila, Emilly Candiotto Pavei, Andresa Martins dos Santos Pereira, Betha Sistemas Ltda, Gabriel Strapazon Grazioli; Assunto: Inspeção sobre eventual atraso ou omissão na remessa de dados aos módulos do Sistema e-Sfinge por parte das unidades do Poder Executivo nos exercícios de 2021 a 2023; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 393/2024.

Processo: @REV 23/00727204; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação; Interessado: Prefeitura Municipal de Vargeão, Valmir Felipe; Assunto: Pedido de Revisão do Acórdão n. 378/2022, exarado no Processo n. @TCE-22/00147443; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 82/2024.

Processo: @REP 23/80069640; Unidade Gestora: Serviço Intermunicipal de Água e Esgoto de Joaçaba, Herval d'Oeste e Luzerna; Interessado: Alessandra Marcon Zanchetta, Kelly Cristina Liermann, Patrícia Callegari Warken, Wilian Sartor Sganzerla, Augusto Zagonel, Júlio Cesar Trindade de Mattos, MPB Saneamento Limitada (MPB Engenharia), Paulo César Lamin, Paulo José Aragão, Herval D'Oeste e Luzerna (SIMAE); Assunto: Representação acerca de supostas Irregularidades referentes à Tomada de Preços n. 0002/2023 - Contratação de Empresa Especializada para Execução de Rede de Distribuição de Água Tratada e Ramais de Ligação Domiciliar; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 394/2024.

Processo: @CON 23/00252184; Unidade Gestora: Serviço Intermunicipal de Água e Esgoto de Joaçaba, Herval d'Oeste e Luzerna; Interessado: Patrícia Callegari Warken; Assunto: Consulta - Legalidade para efetivação de pagamento de despesas administrativas (contrato de rateio) ao Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental - CISAM; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 395/2024.

Processo: @RLI 20/00523573; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra; Interessado: Eleni Aparecida Padilha, Pedro Luiz Ostetto, Serginho Rodrigues de Oliveira, Luiza Rodrigues Zim, Secretaria Municipal de Educação de Bom Jardim da Serra; Assunto: Inspeção sobre o cumprimento das Metas 12 e 13 da Lei (municipal) n. 1.258/2015 (Plano Municipal



de Educação – PME); Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 396/2024. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @REC 22/00532193; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão; Interessado: Joares Carlos Ponticelli; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 305/2022, exarado no Processo n. @RLI-14/00511124; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 83/2024. Declararam-se impedidos os Conselheiros Aderson Flores e José Nei Alberton Ascarí.

Processo: @REC 22/00541508; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José; Interessado: Ruan Vieira Porton; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 297/2022, exarado no Processo n. @TCE-15/00207591; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 84/2024. Declararam-se impedidos os Conselheiros Aderson Flores e Wilson Rogério Wan-Dall.

Processo: @REC 22/00642371; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Concórdia; Interessado: Flávia Bogoni da Silva, João Valmor Reitel, Marcus Vinicius Von Bittencourt, Rogério Luciano Pacheco, TJSC - 2ª Vara Cível da Comarca de Concórdia; Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 1363/2022, exarada no Processo n. @REP-22/80021174; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 397/2024. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @RLA 12/00251080; Unidade Gestora: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM; Interessado: Fabiano Baldessar de Souza, Luiz Carlos Xavier, Maria Sonei Constante Carvalho, Câmara Municipal de Otacílio Costa, Gilberto Carlos Rodrigues, Prefeitura Municipal de Otacílio Costa, Rosa Moser Pinto, Salvador Souza dos Santos; Assunto: Auditoria sobre a regular criação, manutenção e execução das rotinas a que está adstrito legalmente a autarquia; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 398/2024. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @REP 20/00721375; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ibicaré; Interessado: Gianfranco Volpato; Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 1015/2019 - acerca de supostas irregularidades referentes à gestão de pessoal relacionadas à realização de horas extras pelos servidores; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 85/2024.

Processo: @REC 23/00074812; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Marizete Maria Zenatti; Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 1638/2022, exarada no Processo n. @APE-18/00192794; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 399/2024.

Processo: @REV 23/00332374; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO; Interessado: Bernardo Fernandes Santos, Instituto Lagoa Social (Instituto Bem Possível), Secretaria de Estado do Turismo; Assunto: Pedido de Revisão contra o Acórdão n. 0352/2019, exarado no Processo n. @PCR-14/00114397; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 86/2024.

Processo: @REV 23/00332455; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO; Interessado: Agência de Desenvolvimento do Turismo do Estado de Santa Catarina (SANTUR Extinta 23/02/2023), Gilmar Knaesel, Secretaria de Estado do Turismo; Assunto: Pedido de Revisão contra o Acórdão n. 0352/2019, exarado no Processo n. @PCR-14/00114397; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 87/2024.

Processo: @REP 23/80092626; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São João do Itaperiú; Interessado: Clézio José Fortunato, Gelásio de Souza, Bianca Regina Schutz, BK Instituição de Pagamento Ltda, Caio Henrique Hyppolito Galvani, Danilo Augusto Tonin Elena, Fundo Municipal de Saúde de São João do Itaperiú; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 09/2023 - Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação do tipo cartão magnético; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 400/2024.

Processo: @REP 23/80080458; Unidade Gestora: Fundação Municipal de Vigilância de Navegantes; Interessado: Carmen Heloísa Correa, Fernando Sedrez Silva, Huaraz Administração e Participações LTDA, Joziel José Pereira, Natally Louise Oliveira Francisco, Paulo de Lima Monteiro, Prefeitura Municipal de Navegantes; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência n. 02/2023 FMV - Concessão de serviços de estacionamento rotativo; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 401/2024.

Processo: @CON 23/00144705; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessado: João Henrique Blasi; Assunto: Consulta - Aplicação ou não do instituto da paridade em hipóteses de pensão por morte concedidas posteriormente a 1º de janeiro de 2022; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 402/2024.

Processo: @REP 22/80046592; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bombinhas; Interessado: Paulo Henrique Dalago Müller, Câmara Municipal de Bombinhas, Luiz Henrique Gonçalves, Neriberto Luiz de Melo, Sidney Antônio Tavares Júnior, Viviane de Almeida Machado; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à tarifa zero no serviço de transporte coletivo; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 88/2024.

Processo: @REC 23/00047254; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado: Carmen Emília Bonfá Zanotto; Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão n. 404/2022, exarado no Processo n. @TCE-18/00502653; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 89/2024.

Processo: @RLA 20/00521015; Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN; Interessado: Beatriz Campos Kowalski, Daniel Vinicius Netto, Evandro André Martins, Içuriti Pereira da Silva, Luciano José Buligon, Roberta Maas dos Anjos, Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis (FLORAM), Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), João Carlos Grando, Laudelino de Bastos e Silva, Secretaria de Estado da Indústria do Comércio e do Serviço (SICOS), Sheila Maria Martins Orben Meirelles; Assunto: Auditoria sobre avaliação da gestão, controle e fiscalização da Bacia Hídrica do Monumento Natural da Lagoa do Peri; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @RLA 17/00141349; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Dionísio Cerqueira; Interessado: Olasir José Ferreira Brasil, Paulo Acelio Cezar, Cleonir Luiz Welter, Hélio Haefliger, Joelso Vicente Domingues de Lima, Luiz Fernando Zabot de



Mello, Mauro Edvam Prado, Valdecir Schmeier; Assunto: Auditoria sobre atos de pessoal ocorridos a partir do exercício de 2016; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 403/2024.

Processo: @RLI 22/00087955; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio; Interessado: Nelson Virtuoso, Paulo Cesar Longen, Alcides Freiberger, Nicolas Adam, Taina Julyne de Oliveira Pereira, Vilmar Winter; Assunto: Inspeção sobre o cumprimento das Metas 18 e 19 da Lei Municipal n. 3.057/2015 (Plano Municipal de Educação - PME); Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 404/2024.

Processo: @RLI 22/00634514; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Vargem; Interessado: Milena Andersen Lopes, Conselho Municipal de Educação de Vargem, João Adair Batista da Silva, Luciane Cordeiro Maziero, Mario Alves dos Santos, Natalia Finger Horn; Assunto: Autos Apartados do n. @PCP-22/00502871 - Remessa intempestiva do balanço anual; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 90/2024.

Processo: @REC 22/00519090; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gaspar; Interessado: André Pasqual Waltrick; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 289/2022, exarado no Processo n. @REP-19/00708547; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 91/2024.

Processo: @DEN 21/00543878; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul; Interessado: Antônio Joaquim Tomazini Filho, Adriano Domingos Stenzoski, Rosane Fiedler; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades no provimento de cargos em comissão de assessores jurídicos em detrimento da nomeação de advogados aprovados no Concurso Público n. 005/2019 e na destinação de honorários de sucumbência; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 405/2024.

Processo: @RLI 21/00779642; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto; Interessado: Gilberto Chiarani, Karina Chiarani Faccin, Secretária Municipal de Educação de Pinheiro Preto; Assunto: Inspeção sobre o cumprimento das Metas 18 e 19 da Lei Municipal 1.838/2015 (Plano Municipal de Educação); Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 406/2024.

Processo: @RLI 22/00254878; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi; Interessado: Enia Maria de Lima Schuermann, João Cidinei da Silva, Sandra Regina Duarte Dalamico, Anita, Conselho Fundo Man. Des. Educação Básica, Val. Prof. Educação Anita Garibaldi (FUNDEB), Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Anita Garibaldi (CAE), Conselho Municipal de Educação de Anita Garibaldi, Dinamar Aparecida da Rosa Moreira e Silva, Jamile Alves Antunes, Joice Maria de Oliveira, Lucimara Beatriz Petry, MPSC - Promotoria de Justiça da Comarca de Anita Garibaldi, Rosemeri Cucco, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Turismo de Anita Garibaldi; Assunto: Autos apartados do Processo n. PMO-21/00240204 - Possível ocorrência de danos ao erário e outras irregularidades relacionadas à ausência de convocação do empreiteiro; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 92/2024.

Processo: @RLI 22/00551813; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio do Sul; Interessado: Janara Aparecida Mafra, José Eduardo Rothbarth Thomé; Assunto: Inspeção sobre o cumprimento das Metas 18 e 19 da Lei (municipal) n. 5.614/2015 (Plano Municipal de Educação - PME); Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 407/2024.

Processo: @RLI 22/00691232; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Cecília; Interessado: Alessandra Aparecida Garcia, André Ghiggi Caetano da Silva, Cleber Gaudencio, Conselho Municipal de Educação de Santa Cecília, Conselho Tutelar de Santa Cecília, Daiane Ramos de Moraes, Florinda Aparecida Alves dos Santos, Lucimar Leodoro do Nascimento, MPSC - Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Cecília; Assunto: Autos Apartados do Processo @PCP 22/00102776 - Verificar o plano de ampliação da taxa de atendimento em creche e pré-escola com vistas ao alcance da meta prevista no Plano Municipal de Educação; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 408/2024. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @RLI 22/80097073; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio Negrinho; Interessado: Caio César Treml; Assunto: Edital de Pregão Eletrônico n. 133/2022 - Registro de preços para eventual aquisição de kits laboratórios de robótica educacional; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 409/2024.

Processo: @RLI 15/00033070; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Fabio Ritzmann, José Carlos Ferreira Rauhen, Anelize Nascimento Martins Machado, César Souza Júnior, Constâncio Alberto Salles Maciel, Gean Marques Loureiro, MPSC - 12ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital, Nelson Gomes Mattos Júnior, Osvaldo Ricardo da Silva, Ubiraci Farias; Assunto: Autos apartados do Processo n. RLA 13/00476513 - Aprovação e/ou emissão de alvará em projetos sem prévia análise técnica da SMDU; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 410/2024. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @RLI 15/00033232; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Dário Elias Berger, Gean Marques Loureiro, Topázio Silveira Neto, Alcides de Ataíde, André Luiz de Rezende, César Souza Júnior, Eron Giordani, Fernanda Gonçalves dos Santos, Jefferson Rafael da Fonseca, João Alexandre Piassini Silverio, Marcelo Teixeira Moreira, Nelson Gomes Mattos Júnior, Ronaldo Brito Freire, Secretária Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Florianópolis, WMSGEO Análises Avançadas em Geoprocessamento EIRELI; Assunto: Autos apartados do Processo n. RLA-13/00476513 - Ausência de liquidação da despesa referente ao Contrato n. 699/SMCTDES/2012; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 411/2024. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @DEN 17/00323706; Unidade Gestora: Fundação Municipal de Esporte e Lazer de São José; Interessado: Juliana Graciosa Pereira, Adeliana Dal Pont, Gustavo Duarte do Valle Pereira, Iriberto Antônio Moschetta Junior, Jaime Luiz Klein, João David Garcia, Orvino Coelho de Ávila, Prefeitura Municipal de São José, Rodrigo Joao Machado; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência Pública n. 008/2015 - Concessão dos espaços públicos destinados a lanchonetes, nos ginásios municipais João José Martins e de Campinas; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 93/2024. Declararam-se impedidos os Conselheiros Aderson Flores e Wilson Rogério Wan-Dall.



Processo: @REP 19/00727509; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Otacílio Costa; Interessado: Luiz Carlos Xavier, Heitor José Frutuoso Junior, Salvador Souza dos Santos; Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria - acerca de supostas irregularidades referentes à contratação direta de servidoras inativas para a prestação de atividades finalísticas da administração municipal; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 94/2024.

Processo: @RLA 19/00767802; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tijucas; Interessado: Elói Mariano Rocha, Edison Flores, Espólio de Adalto Gomes, Luiz Cleberson de Moraes, Neide Maria Reis, Sabrina Calil da Silva, Vilson José Porcíncula; Assunto: Auditoria sobre atos de pessoal dos exercícios de 2018 e 2019; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 95/2024.

Processo: @REP 23/80081349; Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Jaborá; Interessado: Clevson Rodrigo Freitas, Leonardo Antônio Cavalcante de Albuquerque e Silva; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 04/2023 - Eventual e futura contratação de serviços de consultas médicas nas especialidades de ginecologia, obstetria e pediatria; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 96/2024.

Processo: @REP 23/80077660; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Içara; Interessado: Dalvania Pereira Cardoso, Aldo Luiz Mees, IPM Sistemas Ltda; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 082/2023 - Contratação de empresa especializada no fornecimento de solução web para gestão pública municipal; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 23/80029770; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Içara; Interessado: Dalvania Pereira Cardoso; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes a criação e incremento de despesas sem o cumprimento de formalidades determinadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 97/2024. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @CON 23/00669921; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Cocal do Sul; Interessado: Roseny Cittadin Barbosa; Assunto: Consulta - Aumento de despesas nos últimos 180 dias do final de mandato do presidente da câmara municipal; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @CON 23/00683754; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI; Interessado: Karine Almeida Gomes, Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, Ricardo Lucas da Silva Demonti; Assunto: Consulta - Possibilidade do cargo de monitor ser considerado para fins de aposentadoria especial de professor; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 412/2024.

Processo: @REP 23/80040669; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão; Interessado: Gelson José Bento, Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico 10/2023 - Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 413/2024. Declarou-se impedido o José Nei Alberton Ascari.

Processo: @CON 23/00467466; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ituporanga; Interessado: Gervásio José Maciel; Assunto: Consulta - Possibilidade de utilização de credenciamento para aquisição de materiais destinados a pavimentação; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 414/2024.

Processo: @RLI 23/00297102; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campos Novos; Interessado: Gilmar Marco Pereira; Assunto: Inspeção sobre o cumprimento das normas da Lei n. 13.784/2019 e da Lei Estadual n. 18.091/2021 acerca de exigências para liberação de atividades econômicas de baixo risco; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 98/2024.

Processo: @RLI 23/00299229; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Siderópolis; Interessado: Ângelo Franqui Salvaro; Assunto: Inspeção sobre o cumprimento das normas da Lei n. 13.784/2019 e da Lei Estadual n. 18.091/2021 acerca de exigências para liberação de atividades econômicas de baixo risco; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 99/2024.

Processo: @CON 23/00636241; Unidade Gestora: Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI; Interessado: Dirceu Leite; Assunto: Consulta - Desconto salarial decorrente de sinistros de trânsito envolvendo os empregados; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 415/2024.

Processo: @DEN 23/80077740; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ibirama; Interessado: Gerson Machota, Jucélio José de Andrade; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades no pagamento de diárias e adiantamentos ao servidor Fábio Beninca; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 416/2024.

Processo: RLA 14/00532636; Unidade Gestora: Câmara Municipal de São Francisco do Sul; Interessado: Clóvis Matias de Souza, Dioclesio Izidoro Antunes, Edson Luiz Duarte, Odair José de Carvalho; Assunto: Auditoria sobre atos de pessoal com abrangência ao período de 1º/01/2013 a 19/09/2014; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 417/2024. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @RLI 22/00667528; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Braço do Norte; Interessado: Nívea Willemann Rocha, Roberto Kuerten Marcelino, Secretaria de Educação de Braço do Norte; Assunto: Inspeção sobre o cumprimento das Metas 18 e 19 da Lei Municipal n. 347/2015 (Plano Municipal de Educação – PME); Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 418/2024. Declarou-se impedido o José Nei Alberton Ascari.

Processo: @PCP 21/00431301; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Laguna; Interessado: Mauro Vargas Candemil, Adriano Araújo, Cleosmar Fernandes, Conselho Municipal de Educação de Laguna, Osmar Vieira, Samir Azmi Ibrahim Muhammad Ahmad; Assunto: Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio n. 282/2021, exarado quando da apreciação da Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator



solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @LCC 17/00833496; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado: Acélio Casagrande, André Luiz Bazzo, Cecília de Sá Gesser, Heron Felício Pereira, João Paulo Karam Kleinübing, Luiz Carlos De Freitas Junior, Michel Becker, Valéria Matos Chaves Machado, Vicente Augusto Caropreso, Visum Retina Clínica de Olhos Ltda., Auditoria Geral do Estado, Controladoria Geral do Estado de Santa Catarina (CGE), Frederico Tadeu da Silva, Helton de Souza Zeferino, Luciano Jorge Konescki, Luiz Felipe Ferreira, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), MPSC - 26º Promotoria de Justiça da Comarca da Capital, Secretaria de Estado da Fazenda (SEF); Assunto: Dispensa de Licitação n. 708/2017 - Fornecimento de materiais para cirurgias oftalmológicas com cedência de equipamentos para as unidades da SES; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária híbrida de 27/03/2024.

Processo: @TCE 10/00756650; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça; Interessado: Acácio João de Melo, Adriano José Alves, André Borges, Cleusa Aparecida da Silva, Elaine Cristina Rodrigues Voges, Izabel da Silva, Jocelete Isaltina da Silveira dos Santos, Ondina dos Santos Bentes de Sá Lima, Ronério Heiderscheidt, Eduardo Freccia; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-10/00756650 - acerca de supostas irregularidades nas prestações de contas de recursos antecipados contabilizados como manutenção e desenvolvimento do ensino em 2008; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 419/2024. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @TCE 11/00514241; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Içara; Interessado: Dalvania Pereira Cardoso, Fabricio Emanuel Reus, Heitor Valvassori, I.M.T.C. - Indústria de Máquinas de Telhas de Concreto Ltda., Murialdo Canto Gastaldon; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. DEN-11/00514241 - acerca de irregularidades envolvendo a doação de imóvel público para incentivo à atividade industrial autorizada pela Lei Municipal n. 1.831/2002; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 420/2024.

Processo: @TCE 14/00281455; Unidade Gestora: Celesc Distribuição S.A.; Interessado: Antônio Marcos Gavazzoni, Associação Beneficente dos Empregados da Celesc de Itajaí (ABECELESC Itajaí), Cleverton Siewert, Iron Silva, Jorge Luiz Cordeiro, Omar Bernardino Rebello, Pedro Paulo Moller, Agencia Regional da Celesc de Itajaí, Cleicio Poletto Martins, Joenir João Vitorino, Luiz Carlos da Silva Xavier, Tarcisio Estefano Rosa; Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-14/00281455 - acerca de supostas irregularidades envolvendo postos de atendimento presencial; imóveis próprios e locados de terceiros e inadimplência no pagamento por consumidores de energia elétrica; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 421/2024. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @PMO 23/00255523; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi; Interessado: João Cidinei da Silva; Assunto: Segundo monitoramento decorrente da auditoria operacional que efetuou diagnóstico na educação; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 422/2024.

Processo: @PCA 18/00442650; Unidade Gestora: Companhia de Desenvolvimento de Jaraguá do Sul - CODEJAS; Interessado: Odimir Lescowicz, Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, Vanessa Schwirkowsky; Assunto: Prestação de Contas Anual de Gestão relativa ao exercício social de 2016; Relatora: Sabrina Nunes Locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 423/2024.

Processo: @APE 19/00965949; Unidade Gestora: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM; Interessado: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, Marcio Erdmann; Assunto: Ato de Aposentadoria de Sueli Pavanello; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 20/00746360; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Edison Stieven, Thais Schmitz Serpa; Assunto: Ato de Aposentadoria de Wilson Dotta; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 424/2024.

Processo: @LRF 22/00625361; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda; Interessado: Paulo Eli; Assunto: Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2022 e Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes ao 5º e 6º bimestres de 2022; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 425/2024.

Processo: @LRF 23/00259944; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda; Interessado: Cleverton Siewert, Jorginho dos Santos Mello; Assunto: Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes ao 1º e 2º bimestres de 2023 e Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2023; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 426/2024.

Processo: @APE 17/00607216; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessado: Cleverton Oliveira, João Henrique Blasi, Rodrigo Granzotto Peron; Assunto: Ato de Aposentadoria de Nivaldo Nunes; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 427/2024.

Processo: @APE 20/00134593; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde (SES), Kliwer Schmitt, Vânio Boing; Assunto: Ato de Aposentadoria de Paulo Marcelo Nascimento da Silva Mafra; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 428/2024.

Processo: @APE 17/00712435; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), Adriano Zanotto, Vânio Boing; Assunto: Ato de Aposentadoria de Odair Liberato Baldaça; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 429/2024.

Processo: @APE 17/00554007; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessado: Cleverton Oliveira, Alessandro Postali; Assunto: Ato de Aposentadoria de Terezinha Caovilla Sbardelotto; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 430/2024.

Processo: @APE 17/00318290; Unidade Gestora: São José Previdência - SJPREV/SC; Interessado: Prefeitura Municipal de São José, Adelianna Dal Pont, Constância Krummel Maciel Neto, Luís Fabiano de Araújo Giannini, Orvino Coelho de Ávila; Assunto: Ato de Aposentadoria de Luzineia Maria Amorim; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a



proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 431/2024. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @APE 21/00186234; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessado: Lourenço Maciel de Bem, Rodrigo Granzotto Peron, Alessandro Postali, João Henrique Blasi; Assunto: Ato de Aposentadoria de Arlindo Rech; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 432/2024.

Processo: @APE 21/00643589; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessado: Michelly Nascimento Silva, Rodrigo Granzotto Peron, Alessandro Postali; Assunto: Ato de Aposentadoria de Lizelia Salet Rubert Wohlfarth; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 433/2024.

Processo: @APE 21/00787157; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessado: Rodrigo Granzotto Peron, Alessandro Postali, João Henrique Blasi; Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Inês Amarante Bergamo Dutra; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 434/2024.

Processo: @APE 22/00335525; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Gelson Folador, Marcelo Panosso Mendonça, Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina (PGE), Vânio Boing; Assunto: Ato de Aposentadoria de Antônio Pauli; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 435/2024.

Processo: @APE 22/00396745; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina (PGE), Gelson Folador, Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Aposentadoria de Marcelo Simas da Silva; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 436/2024.

Processo: @APE 22/00399337; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina (PGE), Gelson Folador, Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Aposentadoria de Clarice Ganzo Pires; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 437/2024.

Processo: @APE 22/00419036; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Administração (SEA), Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Aposentadoria de Juceimar Gualberto Soares; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 438/2024.

Processo: @PPA 21/00666600; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), Luciane da Silva Staub, Marcelo Panosso Mendonça, Vânio Boing; Assunto: Ato de Concessão de Pensão em nome de Arlete Maria Correia da Fonseca; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 439/2024.

Processo: @APE 21/00695201; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), Marcelo Panosso Mendonça, Vânio Boing; Assunto: Ato de Aposentadoria de Darci Pedro Cantu; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 440/2024.

Processo: @APE 22/00686824; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Indústria do Comércio e do Serviço (SICOS), Gustavo de Lima Tenguan; Assunto: Ato de Aposentadoria de Palmira de Lourdes Afonso; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 441/2024.

Processo: @APE 20/00368403; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde (SES), Kliwer Schmitt, Vânio Boing; Assunto: Ato de Aposentadoria de Claudimere Trefalis Gouveia Schossland; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 442/2024.

Processo: @PPA 19/00710444; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV; Interessado: Prefeitura Municipal de Criciúma, Darci Antônio Filho, Ricardo Fabris; Assunto: Ato de Concessão de Pensão em nome de Antônio Carlos Uliana; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 443/2024.

Processo: @APE 20/00752769; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde (SES), Kliwer Schmitt, Mauricio Laerte Silva; Assunto: Ato de Aposentadoria de Mauricio Laerte Silva; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 444/2024.

Processo: @APE 21/00073707; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde (SES), Marcelo Panosso Mendonça, Suzamar Renck; Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria do Carmo Pereira Paes; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 445/2024.

Processo: @APE 19/00969936; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal; Assunto: Ato de Aposentadoria de Eunice Ivana Trebien Schaffer; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 446/2024.

Processo: @APE 19/01001927; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), Kliwer Schmitt, Vânio Boing; Assunto: Ato de Aposentadoria de Alcione Lemes da Rosa; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 447/2024.

Processo: @APE 19/00908201; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR; Interessado: Prefeitura Municipal de Araquari, Clenilton Carlos Pereira, Sheila Cristina Anacleto; Assunto: Ato de Aposentadoria de Elisete Aparecida Gomes Sprotte; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 448/2024.

Processo: @APE 21/00159423; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE; Interessado: Prefeitura Municipal de Joinville, Ana Lucia De Castilhos, Guilherme Machado Casali;



Assunto: Ato de Aposentadoria de Terezinha Fernandes da Rosa Hoegen; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 449/2024.

Processo: @APE 19/00930134; Unidade Gestora: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI; Interessado: Prefeitura Municipal de Itajaí, Maria Elisabeth Bittencourt; Assunto: Ato de Aposentadoria de Roberto de Bittencourt Rangel; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 450/2024.

Processo: @PPA 18/01052643; Unidade Gestora: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM; Interessado: Prefeitura Municipal de Otacílio Costa, Hélcio José de Almeida, Rosa Moser Pinto; Assunto: Ato de Concessão de Pensão em nome de Leni Catarina Lehmann de Sousa; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 451/2024.

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, fica automaticamente convocada a próxima Sessão Ordinária Virtual para o dia e hora regimentais, encerrando-se a presente sessão. Para constar, eu Marcos Antônio Fabre, secretário da Sessão, lavrei a presente Ata.

Marcos Antonio Fabre – secretário da Sessão

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 38/2021– PSEI 24.0.00000671-4

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 38/2021- Contratada: BRS SP SUPRIMENTOS CORPORATIVOS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.746.938/0013-87. **Objeto do Contrato:** a contratação de serviços continuados de outsourcing para operação de almoxarifado virtual, sob demanda, visando ao suprimento de materiais de consumo, via sistema web disponibilizado pela CONTRATADA. **Prorrogação:** O contrato original fica prorrogado por 30 (trinta) meses, a contar de 04 de abril de 2024. **Fundamento Legal:** artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93. **Valor estimado:** O valor total estimado deste Termo Aditivo é R\$ 234.375,00, sendo o valor mensal de R\$ 7.812,50. Data da Assinatura: 25/03/2024. Registrado no TCE com a chave: 9E678657B5D0770C0B2756137F3307F859A83FAD.

Florianópolis, 25 de março de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças - DAF

